

MAGAZINE LUIZA S.A.

Companhia Aberta de Capital Autorizado

CNPJ/MF n° 47.960.950/0001-21

NIRE 35.3.0010481.1

**PROPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO PARA A
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**

DATA: 29 DE MAIO DE 2024

HORÁRIO: 16h00min

ÍNDICE

1. APRESENTAÇÃO	3
2. EDITAL DE CONVOCAÇÃO	4
3. INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA	6
4. ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO DOS ACIONISTAS	6
4.1. Solicitação de Acesso e Depósito Prévio de Documentos	6
4.2. Recomendações para acesso à plataforma	9
4.3. Esclarecimentos adicionais	12
5. MATÉRIA A SER DELIBERADA NA AGE	12
6. ANEXOS	13
6.1. Pedido de Convocação	14
6.2. Manifestação apresentada pelo Sr. Frederico Trajano Inácio Rodrigues	33

MAGAZINE LUIZA S.A.

Companhia Aberta de Capital Autorizado

CNPJ/MF nº 47.960.950/0001-21

NIRE 35.3.0010481.1

PROPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO PARA A ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 29 DE MAIO DE 2024

1. APRESENTAÇÃO

A presente Proposta da Administração (“**Proposta**”) tem por objetivo prestar esclarecimentos e orientações a V.Sas. acerca da matéria a ser deliberada na Assembleia Geral Extraordinária (“**AGE**”) do Magazine Luiza S.A. (“Magalu” ou “Companhia”), a ser realizada no próximo dia 29 de maio de 2024, às 16:00 horas, **de modo exclusivamente digital**, por meio da plataforma eletrônica *ALFM Easy Voting*. As instruções para participação na AGE estão detalhadas no Capítulo 4 desta Proposta.

No dia 3 de maio de 2024, a administração da Companhia recebeu dos acionistas Thiago Camargo Ramos e Leandro Camargo Ramos, titulares de ações ordinárias representativas de, aproximadamente, 1,02% (um vírgula zero dois por cento) do capital social da Companhia, pedido de convocação de assembleia geral extraordinária, com base no art. 123, parágrafo único, “c”, da Lei nº 6.404/76 (“**Lei das S.A.**”), para deliberar sobre “*a propositura de Ação de Responsabilidade contra o Diretor Presidente da Companhia, Sr. Frederico Trajano Inácio Rodrigues, nos termos do art. 159 da Lei nº 6.404/1976, a ser dirimida por meio de arbitragem a ser instaurada perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma do art. 49 do Estatuto Social da Companhia*” (“**Pedido de Convocação**”).

O Pedido de Convocação foi submetido ao Conselho de Administração da Companhia, que, após verificar que os acionistas que apresentaram o Pedido de Convocação têm participação superior a 1% (um por cento) do capital social da

Companhia — atendendo, portanto, ao quórum aplicável à Companhia previsto no art. 2º da Resolução CVM nº 70/22 —, deliberou pela convocação desta AGE, nos termos do Edital de Convocação constante do Capítulo 2 desta Proposta.

2. EDITAL DE CONVOCAÇÃO

*O Magazine Luiza S.A. (“Magalu” ou “Companhia”), em atendimento a solicitação de convocação apresentada pelos acionistas Thiago Camargo Ramos e Leandro Camargo Ramos, titulares de ações ordinárias representativas de, aproximadamente, 1,02% (um vírgula zero dois por cento) do capital social da Companhia, com base no art. 123, parágrafo único, “c”, da Lei nº 6.404/76 (“Lei das S.A.”), vem convocar os senhores acionistas para participarem da Assembleia Geral Extraordinária (“AGE”), a ser realizada, em primeira convocação, em 29 de maio de 2024, às 16h00min, **de modo exclusivamente digital**, por meio de plataforma eletrônica, para deliberarem sobre a propositura de ação de responsabilidade contra o Diretor Presidente da Companhia, Sr. Frederico Trajano Inácio Rodrigues, nos termos do art. 159 da Lei das S. A., a ser dirimida por meio de arbitragem a ser instaurada perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma do art. 49 do Estatuto Social da Companhia.*

Informações Gerais:

Participação dos acionistas na AGE. Os acionistas titulares de ações emitidas pela Companhia poderão participar virtualmente da AGE por si, seus representantes legais ou procuradores devidamente constituídos, nos termos do art. 126 da Lei das S.A. As orientações para participação, bem como a documentação exigida dos acionistas estão detalhadas na Proposta da Administração para a AGE (“Proposta”), disponibilizada aos acionistas nesta data, na sede da Companhia e em seu website de Relações com Investidores (<http://ri.magazineluiza.com.br>), bem como nos websites da Comissão de

Valores Mobiliários (<http://gov.br/cvm/pt-br/>) e da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (<http://b3.com.br>).

Solicitação de Acesso e Depósito Prévio de Documentos. Em atendimento ao art. 6º da Resolução CVM nº 81/22, a Companhia esclarece que os acionistas interessados em participar da AGE deverão se cadastrar obrigatoriamente até as 23h59min do dia 27 de maio de 2024, por meio do link de acesso <https://easyvoting.alfm.adv.br/acionista.wpconsentimento.aspx?CtxW0jdnQS4JAgUx1hIBxTh6QcTACLS0fuGnbjrZ87NJQiIXugFS-872qVnfm7iu> (“**Link de Acesso**”), fornecendo os documentos e as informações indicados na Proposta. O cadastro do acionista e os documentos submetidos por meio do Link de Acesso serão validados pela Companhia e o acionista receberá, até as 23h59min do dia 28 de maio de 2024, impreterivelmente, um acesso **pessoal e intransferível** para sua participação virtual na AGE. Caso não receba um e-mail com a confirmação de cadastro ou do upload dos documentos obrigatórios em até 24 horas após o envio — exceto nos cadastros realizados aos finais de semana, quando a confirmação será verificada no dia útil seguinte —, o acionista deverá entrar em contato com a Companhia por meio do endereço de e-mail ri@magazineluiza.com.br até as 23h59min do dia 28 de maio de 2024. Não poderão participar da AGE os acionistas que não se cadastrarem ou não enviarem os documentos obrigatórios para sua participação na AGE por meio do Link de Acesso até as 23h59min do dia 27 de maio de 2024.

Informações sobre a AGE virtual. Para maiores informações sobre a participação na AGE virtual, os Acionistas devem entrar em contato com o Departamento de Relações com Investidores da Companhia, por meio do e-mail ri@magazineluiza.com.br ou do telefone (11) 3504-2727.

Franca, 6 de maio de 2024.

Luiza Helena Trajano Inácio Rodrigues
Presidente do Conselho de Administração

3. INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA

A administração esclarece que a AGE será instalada, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, $\frac{1}{4}$ (um quarto) das ações ordinárias de emissão da Companhia.

Caso esse quórum não seja atingido, a Companhia publicará novo edital de convocação, sendo certo que, neste caso, a AGE será instalada com qualquer número de acionistas presentes.

4. ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO DOS ACIONISTAS

4.1. Solicitação de Acesso e Depósito Prévio de Documentos

Os acionistas poderão participar virtualmente da AGE, por si, seus representantes legais ou procuradores devidamente constituídos, obrigatoriamente por meio da plataforma eletrônica *ALFM Easy Voting*.

Aqueles que desejarem participar da AGE deverão, **obrigatoriamente**, se cadastrar na plataforma eletrônica *ALFM Easy Voting* **até as 23h59min do dia 27 de maio de 2024**, por meio do link <https://easyvoting.alfm.adv.br/acionista.wpconsentimento.aspx?CtxW0jdnQS4JAgUx1hIBxTh6QcTACLS0fuGnbjrZ87NJQiIXugFS-872qVnfm7iu> (“Link de Acesso”).

Uma vez no *link* de acesso, os acionistas deverão concordar com os termos apresentados, relativamente à coleta de seus dados pessoais,¹ e fornecer as seguintes informações:

- nome completo ou razão social;
- número do Cadastro de Pessoa Física/Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CPF/MF ou CNPJ/MF);
- *e-mail* para contato; e

¹ Os dados pessoais dos acionistas serão coletados exclusivamente para possibilitar o cadastro na plataforma e para a habilitação na AGE, de modo que serão armazenados pela companhia pelo período legal e descartados em conformidade com o disposto na Lei nº13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados).

- telefone celular para contato.

Além de seus dados cadastrais, os acionistas (ou seus representantes legais ou procuradores, conforme o caso) deverão permitir o uso da câmera do seu dispositivo para tirar uma foto do seu rosto.

Deverão, ainda, informar se são Representantes ou Procuradores de mais de um acionista e, caso positivo, poderão importar uma planilha com as informações de todos os representados, ou cadastrá-los manualmente, fornecendo: (i) nome ou razão social; e (ii) número do Cadastro de Pessoa Física/Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CPF/MF ou CNPJ/MF). Caso o Representante ou o Procurador deseje importar uma planilha com as informações de seus representados, deverá fazer o download do modelo aceito pela plataforma, inserir os dados solicitados e realizar novo upload do documento.

Para conclusão do cadastro, os acionistas deverão fazer o *upload*, na plataforma eletrônica, através do mesmo Link de Acesso, **até as 23h59min do dia 27 de maio de 2024**, do comprovante atualizado da titularidade das ações de emissão da Companhia, expedido por instituição financeira prestadora dos serviços de escrituração ou de custódia, preferencialmente a partir do dia 22 de maio de 2024.

Adicionalmente, os acionistas deverão fazer o *upload* dos seguintes documentos:

- a) pessoas físicas:** documento de identidade do acionista com foto (RG, RNE, CNH ou passaporte);
- b) pessoas jurídicas:** cópia do seu último estatuto ou contrato social consolidado, e da documentação societária atribuindo poderes de representação (ata de eleição dos diretores, por exemplo), bem como documento de identificação com foto do(s) representante(s) legal(is); e
- c) fundos de investimento:** cópia do último regulamento consolidado do fundo e do estatuto ou contrato social do prestador de serviço com poderes para representá-lo (administrador ou gestor), além da documentação societária comprobatória dos poderes de representação (ata de eleição dos diretores e/ou procuração), bem como documento de identificação com foto do(s) representante(s) legal(is).

Em caso de representação por procurador, será necessário, também, o envio do respectivo instrumento de mandato, outorgado há menos de um ano, acompanhado de documento de identidade do procurador, com foto. Em conjunto com a procuração, cada acionista que (i) não for pessoa física; ou (ii) não assinar a procuração em seu próprio nome deverá enviar documentos comprobatórios dos poderes do signatário para representá-lo. O secretário da mesa da AGE poderá solicitar que os acionistas, representantes legais ou procuradores apresentem virtualmente seus documentos de representação antes ou durante a realização da AGE.

Os representantes legais e procuradores devidamente constituídos que representarem mais de um acionista deverão **obrigatoriamente** realizar apenas um cadastro na plataforma *ALFM Easy Voting*, com a indicação de todos os representados. A referida indicação poderá ser realizada manualmente ou mediante o *upload* de planilha com as informações de todos os acionistas representados, desde que no modelo aceito pela plataforma. Além disso, os representantes legais e procuradores deverão fazer o *upload* de todos os comprovantes de titularidade das ações da Companhia e respectivos documentos de representação pelo link de acesso.

O representante legal ou mandatário que possuir **mais de cinco acionistas representados** deverá solicitar à Companhia modelo de planilha para inclusão das orientações de votos e enviá-la para o e-mail ri@magazineluiza.com.br, também **até as 23h59min do dia 27 de maio de 2024**.

A documentação e as informações devidamente enviadas por meio da plataforma *ALFM Easy Voting* **até as 23h59min do dia 27 de maio de 2024** serão validadas pela Companhia e o acionista receberá, impreterivelmente **até as 23h59min do dia 28 de maio de 2024**, um *e-mail* com a confirmação de cadastro e com um *login* e senha **personais e intransferíveis** para acesso e participação virtual na AGE. **As informações de acesso para participação virtual na AGE não poderão ser compartilhadas sob pena de responsabilização do acionista.**

Caso não receba um *e-mail* com a confirmação de cadastro ou do *upload* dos documentos obrigatórios em até 24 horas após o envio — exceto nos cadastros realizados aos finais de semana, quando a confirmação será verificada no dia útil seguinte —, o acionista deverá entrar em contato com a Companhia por meio do

endereço de *e-mail* ri@magazineluiza.com.br até as **23h59min do dia 28 de maio de 2024**.

Os acionistas que não se cadastrarem na plataforma *ALFM Easy Voting* ou não enviarem os documentos obrigatórios para sua participação de acordo com as orientações acima não poderão participar da AGE.

4.2. Recomendações para acesso à plataforma

Os acionistas com cadastro aprovado receberão um *e-mail* com o link de acesso, acompanhado dos dados **pessoais e intransferíveis** (*login* e senha) para participação virtual na AGE.

Após o *login*, um código de segurança **pessoal e intransferível** será enviado para o *e-mail* cadastrado pelo acionista, e deverá ser utilizado para o redirecionamento automático à sala virtual da AGE. A AGE será integralmente gravada, na forma da regulamentação aplicável.

A Companhia recomenda que os participantes se conectem com, pelo menos, 30 minutos de antecedência do horário de início da AGE, para que possam verificar a compatibilidade dos seus dispositivos e navegadores com a plataforma *ALFM Easy Voting*.

A Companhia destaca que a plataforma não é compatível com todos os tipos de navegadores e, por isso, orienta que seja utilizado o Google Chrome para acompanhar a votação. Para conveniência do acionista, a companhia indica abaixo a tabela de compatibilidade dos navegadores:

Recurso	Chrome 69+	Firefox 56+	Safari 11+	Edge 79+
Vídeo (receber)	✓	✓	✓	✓
Vídeo (enviar)	✓	✓	✓	✓
Áudio (receber)	✓	✓	✓	✓
Áudio (enviar)	✓	✓	✓	✓

Compartilhamento de tela (receber)	✓	✓	✓	✓
Compartilhamento de tela (enviar)	✓	✓	✓	✓
Visualização da galeria	✓	✓	✓	✓
Plano de fundo virtual	✓	✓	X	✓
Vídeo 720p (receber)	✓	✓	✓	✓
Vídeo 720p (enviar)	✓	✓	✓	✓
Compartilhar áudio da guia	✓	X	X	✓
Bater papo	✓	✓	✓	✓
Legendas ocultas	✓	✓	✓	✓
Transcrição ao vivo	✓	✓	✓	✓
Tradução ao vivo	✓	✓	✓	✓
Gravação em Nuvem	✓	✓	✓	✓
Chamada (PSTN)	✓	✓	✓	✓
Sala de espera	✓	✓	✓	✓
Salas de descanso	✓	✓	✓	✓
Controle remoto	✓	✓	✓	✓
Perguntas e respostas do webinar	✓	✓	✓	✓
Transmissão ao vivo RTMP	✓	✓	✓	✓

Quadro branco (visualização)	✓	✓	✓	✓
Quadro branco (editar)	✓	✓	✓	✓
Criptografia	✓	✓	✓	✓
Criptografia de ponta a ponta (E2EE)	X	X	X	X

A Companhia alerta que não é possível acessar a *ALFM Easy Voting* por meio de *smartphones* ou *tablets*. Os acionistas só poderão acompanhar a AGE por meio de computadores *desktop* ou *notebooks* e que tenham câmeras instaladas. Elas deverão permanecer ligadas durante todo o tempo em que o participante estiver na sala virtual. É indicado o uso de fones de ouvido para melhor qualidade do áudio.

Exceto se instados, por qualquer motivo, a desligar a funcionalidade de vídeo, os Acionistas que optarem pela participação virtual na AGE, deverão manter suas câmeras ligadas durante o curso da AGE, a fim de assegurar a autenticidade das comunicações.

A Companhia registra que a plataforma eletrônica *ALFM Easy Voting* atende aos requisitos previstos no artigo 28, § 1º, da Resolução CVM nº 81/22:

- possibilidade de manifestação e de acesso simultâneo a documentos apresentados durante a AGE;
- a gravação integral da AGE; e
- a possibilidade de comunicação entre acionistas.

A participação dos acionistas, ou de seus representantes na AGE, implicará autorização para que a Companhia utilize quaisquer informações constantes da gravação da AGE para:

- registro da possibilidade de manifestação e visualização dos documentos apresentados durante a AGE;
- registro da autenticidade e segurança das comunicações durante a AGE;
- registro da presença e de voto proferido;
- cumprimento de ordem legal de autoridades competentes; e
- defesa da companhia, seus administradores e terceiros contratados, em qualquer esfera judicial, arbitral, regulatória ou administrativa.

O acionista devidamente cadastrado que participar por meio do sistema eletrônico disponibilizado pela Companhia será considerado presente à AGE, podendo exercer seus respectivos direitos de voto, e assinante da respectiva ata, nos termos do artigo 47, inciso III e parágrafo primeiro da Resolução CVM nº 81/22.

A Companhia não se responsabiliza por qualquer problema operacional ou de conexão que o acionista possa enfrentar, nem por outras situações que não estejam sob o controle da Companhia e que possam impossibilitar a sua participação na AGE por meio da plataforma eletrônica *ALFM Easy Voting*.

4.3. Esclarecimentos adicionais

A Companhia não exigirá o reconhecimento de firma e a apresentação de cópias autenticadas dos documentos de identidade, comprovação de poderes e procurações. Contudo, documentos que não sejam lavrados em português deverão ser acompanhados da respectiva tradução.

5. MATÉRIA A SER DELIBERADA NA AGE

Item único da ordem do dia: *“a propositura de Ação de Responsabilidade contra o Diretor Presidente da Companhia, Sr. Frederico Trajano Inácio Rodrigues, nos termos do art. 159 da Lei nº 6.404/1976, a ser dirimida por meio de arbitragem a ser instaurada perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma do art. 49 do Estatuto Social da Companhia”*

Como mencionado no Capítulo 1 desta Proposta, a AGE foi convocada a pedido dos acionistas Thiago Camargo Ramos e Leandro Camargo Ramos, titulares de ações

ordinárias representativas de, aproximadamente, 1,02% (um vírgula zero dois por cento) do capital social da Companhia, com base no art. 123, parágrafo único, “c”, da Lei das S.A. O respectivo Pedido de Convocação, com as alegações dos acionistas proponentes a respeito da matéria a ser deliberada na AGE, instrui esta Proposta como **Anexo 6.1**.

Adicionalmente, a administração esclarece que recebeu do Sr. Frederico Trajano Inácio Rodrigues carta com suas considerações acerca do que foi alegado no Pedido de Convocação, solicitando sua divulgação aos acionistas da Companhia por ocasião da convocação desta AGE, de modo a permitir-lhes a manifestação informada de seus votos. A referida manifestação instrui esta Proposta na forma do **Anexo 6.2**.

6. ANEXOS

(final da página intencionalmente deixado em branco)

6.1. Pedido de Convocação e documentos enviados posteriormente

Vide documentos anexos

São Paulo, 3 de maio de 2024

Aos membros do Conselho de Administração e da Diretoria do Magazine Luiza, Srs. Luiza Helena Trajano, Marcelo José Ferreira e Silva, Carlos Renato Donzelli, Betânia Tanure de Barros, Inês Corrêa de Souza, Floriano Peixoto Vieira Neto, Sílvio Romero de Lemos Meira, Frederico Trajano Inácio, Fabrício Bittar Garcia, Eduardo Galanternick, André Fatala, Roberto Bellissimo Rodrigues, Maria Isabel Bonfim de Oliveira, Carlos Mauad, Patricia Pugas, Decio Sonohara, Luiz Fernando Rego, Julio Cesar Trajano, Graciela Kumruian, Douglas Matricardi e Silvia Machado.

CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Na qualidade de acionistas titulares de **75.000.000,00 (setenta e cinco milhões) de ações ordinárias**, representativas de aproximadamente **1,014%**, do capital social do Magazine Luiza S/A (“Companhia”), vimos, com fulcro no art. 123, parágrafo único, alínea “c”, da Lei nº 6.404/1976, c.c. art. 2º da Resolução CVM nº 70/2022 e art. 14º do Estatuto Social da Companhia, requerer a convocação de Assembleia Geral Extraordinária para deliberar sobre a propositura de Ação de Responsabilidade contra o Diretor Presidente da Companhia, Sr. Frederico Trajano Inácio Rodrigues, nos termos do art. 159 da Lei nº 6.404/1976, a ser dirimida por meio de arbitragem a ser instaurada perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma do art. 49 do Estatuto Social da Companhia, para apurar sua participação e responsabilizá-lo pelos seguintes fatos:

- (i) **Fraude contábil que resultou em um ajuste acumulado no patrimônio líquido da Companhia no valor aproximado de R\$ 829,5 milhões em 30/6/2023, conforme o fato relevante que a Companhia divulgou no dia 13/11/2023.**

1. Em 9/3/2023, o Magazine Luiza publicou Fato Relevante no qual informou que havia tomado conhecimento *“de uma denúncia anônima tendo por objeto supostas práticas comerciais em desacordo com o Código de Conduta e Ética da Companhia,*

especificamente no que se refere a alegadas irregularidades em operações com certos distribuidores e fornecedores. Nos termos relatados na denúncia anônima, as alegadas práticas envolveriam operações de bonificação relativas a compras de fornecedores e distribuidores. A denúncia menciona três distribuidores, os quais ao longo do exercício de 2022 representaram, aproximadamente, 3,5% do valor total de compra de mercadorias da Companhia”. Nesse mesmo Fato Relevante, o Magazine Luiza informava que “Diante disso, o Conselho de Administração, em reunião extraordinária, determinou ao Comitê de Auditoria, Riscos e Compliance, formado em sua maioria por membros independentes, a apuração completa dos fatos alegados na denúncia anônima, bem como autorizou a contratação de assessores externos independentes quanto aos aspectos legais, contábeis e de controles internos, de maneira que a apuração ocorra de forma independente e de acordo com os mais altos padrões de diligência. O Comitê de Auditoria, Riscos e Compliance já iniciou a apuração dos fatos narrados e reportará suas conclusões ao Conselho de Administração ao final dos trabalhos” (Doc. 1).

2. Na AGO do dia 26/4/2023, os administradores do Magazine Luiza, em resposta a questionamentos dos acionistas, minimizaram o impacto da denúncia anônima e asseguraram que ela não acarretaria revisões das demonstrações financeiras.

3. Não obstante, em 13/11/2023, o Magazine Luiza publicou Fato Relevante no qual, contraditoriamente, afirmava, de um lado, que a “*apuração, conduzida sob supervisão do Comitê de Auditoria, Riscos e Compliance da Companhia (‘CARC’), por Tozzini Freire Advogados e PricewaterhouseCoopers, concluiu pela **improcedência** da denúncia anônima apresentada*”, **mas admitia**, do outro lado, que “*ao final dos trabalhos, foram **identificadas incorreções em lançamentos contábeis relacionadas ao período de competência do reconhecimento contábil de bonificações em determinadas transações comerciais**, e decorrente do fato de certas notas de débito – documento utilizado para o reconhecimento contábil das receitas de bonificações – terem sido emitidas pela Companhia e assinadas por fornecedores sem observar com precisão as obrigações de desempenho (as quais variam de acordo com as especificidades de cada negociação) em momento específico no tempo, conforme dispõe o CPC 47 – Receita de Contrato com Cliente. Diante dos fatos apurados, o Conselho de Administração determinou, nos termos do CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, a correção dos lançamentos contábeis correspondentes, os quais foram refletidos no*

Formulário de Informações Trimestrais relativo ao terceiro trimestre deste ano (“ITR do 3º Trimestre”), divulgado nesta data, que reflete, conforme Nota Explicativa n. 2.2, ajuste acumulado no patrimônio líquido da Companhia no valor de R\$ 829,5 milhões em 30/06/2023, líquido de impostos e sem impacto no seu fluxo de caixa” (Doc. 2 - grifou-se).

4. Registre-se que, para além da fraude contábil (reconhecida pelo eufemismo “*incorrekções em lançamentos contábeis*”) admitida em novembro de 2023, e que levou ao ajuste a menor do patrimônio líquido acumulado da Companhia no valor de R\$ 829,5 milhões, há a possibilidade de existirem outras inconsistências contábeis no balanço do Magazine Luiza.

5. Recentemente, em 29 de abril de 2024, Thiago Ramos e Leandro Ramos firmaram declaração que, no mesmo dia, foi encaminhada a todos os membros do Conselho de Administração e Conselho Fiscal do Magazine Luiza (**Doc. 3**).

6. Em sua declaração, Thiago Ramos e Leandro Ramos descrevem que, em 2022, quando eram administradores da Kabum, após o início das atividades de integração entre o Magazine Luiza e o Kabum, alertaram Frederico Trajano e outros diretores da Companhia de uma deficiência grave no controle contábil do estoque da Companhia.

7. Em resumo, Thiago e Leandro Ramos expuseram que o registro contábil do preço de entrada das mercadorias no Magazine Luiza, ao contrário do que ocorria no Kabum, não era automatizado, mas sim realizado manualmente e, pior, pelas próprias pessoas do departamento de compra que negociavam o preço de aquisição de mercadorias e cuja bonificação é calculada sobre a margem de lucratividade das operações que realizam. Ou seja, o lançamento contábil é realizado manualmente justamente por quem tem interesse pessoal em que ele seja lançado pelo menor valor possível, pois sua bonificação é tanto maior quanto menor for o suposto preço pago pela mercadoria. Esse conflito de interesses no lançamento contábil do preço de aquisição de mercadorias, sem adequados mecanismos de controle e fiscalização, pode gerar distorções de centenas de milhões de reais.

8. No entendimento de Leandro Ramos e Thiago Ramos, era inconcebível que a contabilidade de uma companhia de varejo do porte do Magazine Luiza não tivesse um sistema absolutamente automatizado de lançamento contábil do preço de aquisição de mercadorias para revenda que se comunicasse com os sistemas de pagamento de notas fiscais de aquisição de mercadorias.

9. Confira-se o seguinte trecho da declaração dos irmãos Thiago Ramos e Leandro Ramos:

Vale relembrar que, após o início das atividades de integração entre as companhias, ainda ao final de 2021, começamos a notar algumas situações que considerávamos estranhas em relação aos procedimentos comerciais e operacionais adotados pela Magazine Luiza.

Ao fim desta reunião, o Sr. Luiz Rego, Diretor Comercial do Magazine Luiza, após realizar visitas ao KaBuM!, conhecer nosso sistema detalhadamente e iniciar as interações com as equipes da empresa, notou como nossos sistemas eram eficazes, controlados e precisos e que os sistemas amarravam as informações de uma maneira impressionante, e concluiu que gostaria de ter isso no Magazine Luiza.

Aproveitando que estávamos na presença da Presidência do Magazine Luiza, na figura do Sr. Frederico Trajano, Vice-Presidência Comercial na figura do Sr. Eduardo Galanternick e a Diretoria Comercial na figura do Sr. Luiz Rego, expusemos então que estávamos preocupados com algumas coisas que havíamos visto, ouvido e identificado. Questionamos, então, sobre como o Magazine Luiza fazia o registro de entrada de suas mercadorias adquiridas de terceiros para revenda.

Confirmando nossas suspeitas, o Sr. Luiz Rego disse, pelo que nos recordamos, que essa era uma deficiência que o Magazine Luiza realmente tinha e que essa também era uma preocupação antiga dele.

O Sr. Luiz Rego explicou que, diferentemente do KaBuM!, que faz completas amarrações sistêmicas e automatizadas entre o Pedido de Compra (custos, quantidades, produto, etc.) versus a nota fiscal (custos, quantidades, produto, etc.) versus conferência física de

recebimento (custos, quantidades, produto, etc.), esse procedimento no Magazine Luiza era manual.

Esse relato nos deixou perplexos não apenas por se tratar de uma empresa que fatura 60 bilhões de reais anualmente, mas principalmente porque o Sr. Luiz Rego disse que **quem fazia o registro manual dos custos eram os mesmos profissionais responsáveis por negociar aquela própria compra diretamente com seus fornecedores.**

Imediatamente manifestamos nossa preocupação ao Sr. Frederico Trajano e registramos que aquela situação era absolutamente grave e que, na nossa visão, eles deveriam tratar esse assunto com prioridade máxima.

Então, o sr. Luiz Rego disse, na sequência, que vinha **alertando Frederico disso há pelo menos cinco anos.**

Frederico Trajano não fez comentários.

Como pode uma empresa varejista de grandíssimo porte, de capital aberto, ter seu estoque – um dos mais importantes e valiosos ativos contábeis, se não o mais importante e valioso – tão exposto e facilmente manipulável?

Como pode a própria equipe comercial, responsável e contratada para buscar os menores custos de aquisição possíveis – e que será avaliada e remunerada por isso – ser exatamente a mesma equipe que registra nos sistemas da empresa **manualmente** quanto foi pago por aqueles produtos?

Como, com processos e controles tão frágeis, é possível garantir a consistência contábil dos estoques?

Como é possível garantir a consistência do CMV e da apuração do resultado comercial da comercialização desses estoques?

Como é possível garantir que essas equipes comerciais não estão manipulando os custos de aquisição para também manipular a margem de lucratividade de suas operações comerciais e, conseqüentemente, manipular seus próprios bônus?

Como é possível garantir, em suma, que os resultados apresentados pela Magazine Luiza refletem 100% da realidade operacional da Companhia?

Nunca tivemos resposta sobre esta grave questão, tampouco sobre diversas outras que nós denunciávamos diretamente ao Sr. Frederico Trajano, CEO do Magazine Luiza, à Sra. Graciela Kumruian, à época Diretora de Integração, bem como diretamente ao Conselho de Administração da Magazine Luiza.

10. O erro contábil que levou a um reajuste de R\$ 829,5 milhões admitido pela Companhia em novembro de 2023 é apenas um dos resultados da inexistência de controles rigorosos, problema sobre o qual o Sr. Frederico Trajano vem sendo alertado há anos não apenas por Thiago Ramos e Leandro Ramos, como, ao que parece, também por outros administradores.

- (ii) Prescrição deliberada de um crédito fiscal relativo ao direito de repetição de indébito de COFINS sobre a base de ICMS no período de 2009 a 2014 (a chamada “tese do século”), cujo valor atualizado é de aproximadamente R\$ 39 milhões, que havia sido reconhecido em favor da subsidiária integral Kabum Comércio Eletrônico S/A, por decisão transitada em julgado proferida no âmbito do processo nº 003199-21.2014.4.03.6143. O direito de aproveitamento do crédito fiscal em referência prescreveu no dia 11/4/2024 por não ter sido habilitado tempestivamente perante a Receita Federal do Brasil pelos atuais administradores da Kabum.**

11. Frederico Trajano, para obter satisfação de um desejo pessoal de vingança contra os irmãos Ramos, deliberada e intencionalmente fez com que a Companhia deixasse prescrever e perecer em definitivo um crédito fiscal, reconhecido por sentença transitada em julgado, no valor de aproximadamente R\$ 40 milhões.

12. Em outras palavras, o Sr. Frederico Trajano depredou e vandalizou um ativo de R\$ 40 milhões da Companhia que ele administra com o objetivo de causar dano pessoal indireto aos seus inimigos.

13. Em 2014, a Kabum ajuizou perante a Justiça Federal duas ações de repetição de indébito relativas a todo o tributo de PIS e COFINS que havia sido recolhido por aquela empresa sobre valores de ICMS embutidos nas notas fiscais emitidas entre 2009 e 2014 (processo n. 003199-21.2014.4.03.6143, que diz respeito à repetição de COFINS e processo n. 0003200-06.2014.4.03.6143, que diz respeito à repetição de PIS).

14. A tese defendida pela Kabum, como também por tantas milhares de outras empresas, inclusive o Magazine Luiza, era a de que, por ser um imposto, não fazia sentido computar o ICSM como parte do faturamento da Kabum, para fins de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, a tese era que, tendo em vista que os valores de ICMS são repassados para o Estado arrecadador, eles deveriam ser considerados uma receita temporária para as empresas, de modo que não poderiam ser encarados como parte do faturamento ou da receita bruta para fins de cálculo do PIS e da COFINS.

15. Em 2017, o STF, no julgamento do RE 574.706/PR, firmou o entendimento de que o ICMS embutido na nota fiscal **não** pode integrar a base de cálculo de PIS e COFINS (a chamada “tese do século”).

16. Em 2019, o TRF da 3ª Região, diante do entendimento consolidado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, julgou procedente o pedido da Kabum formulado no processo n. 003199-21.2014.4.03.6143 e lhe reconheceu o direito de repetição de indébito de todo o valor de COFINS indevidamente recolhido sobre ICMS entre 2009 e 2014. Essa decisão transitou em julgado em 11 de abril de 2019.

17. O direito da Kabum de apurar o crédito fiscal relativo à repetição de indébito de COFINS sobre a base de cálculo de ICMS, relativas ao período de 2009 a 2014, reconhecido por sentença transitada em julgado no processo n. 003199-21.2014.4.03.6143, está registrado nas demonstrações financeiras auditadas da Kabum.

18. Pela Instrução Normativa n. 2.055/2021, para que o contribuinte possa utilizar o crédito fiscal reconhecido por decisão judicial transitada em julgado na compensação de seus tributos, ele deve promover a habilitação do crédito na Receita Federal.

19. A habilitação é um procedimento administrativo bastante simples e preliminar, no qual o contribuinte apresenta perante a autoridade fiscal a sentença judicial transitada em julgado que reconheceu o seu crédito fiscal, junto a uma memória de cálculo do valor atualizado do crédito. Conforme definição da Secretaria da Receita Federal do Brasil em recente despacho administrativo, “o procedimento de habilitação é sumário, simples, constituindo apenas numa medida preparatória, não se analisando, neste momento, a existência e quantificação do crédito propriamente dito. É caracterizado por um juízo apenas sobre os requisitos mínimos para a recepção da Declaração de Compensação, sem qualquer comprometimento com o mérito da futura decisão sobre sua homologação ou seu deferimento” (Despacho Decisório nº 1.281/2024/HABCRED/DEVAT/SRRF07/RFB da Secretaria da Receita Federal).

20. O procedimento não implica a assunção de qualquer risco de ônus de sucumbência ou penalidade tributária ao contribuinte. Ou seja, caso a Receita Federal indefira total ou parcialmente o pedido de homologação e os cálculos do contribuinte, isso não acarretará qualquer penalidade a ele.

21. O prazo prescricional para habilitação do crédito fiscal perante a Receita é de **cinco anos** contados da data do trânsito em julgado da decisão judicial que o reconheceu.

22. Se o crédito fiscal reconhecido por sentença judicial transitada em julgado **não** for habilitado na Receita Federal dentro de **cinco anos** ele perece e não pode mais ser utilizado na compensação de obrigações tributárias.

23. No caso, como a decisão judicial do processo n. 003199-21.2014.4.03.6143 que reconheceu o direito da Kabum à repetição de indébito de todo o valor de COFINS indevidamente recolhido sobre ICMS entre 2009 e 2014 transitou em julgado em 11 de abril de 2019, o prazo prescricional para que a empresa realizasse a habilitação desse crédito na Receita Federal era **11 de abril de 2024.**

24. Em 14 de julho de 2021, o Magazine Luiza celebrou com Thiago Camargo Ramos e Leandro Camargo Ramos Contrato de Compra e Venda e outras avenças para aquisição do Kabum.

25. O contrato previa que, mesmo após a aquisição do controle da Kabum pelo Magazine Luiza, o **proveito econômico** de determinados créditos fiscais da Companhia, objeto de processos judiciais em diferentes estágios de evolução (os chamados “Ativos Contingentes”), deveria ser **integralmente revertido** pelo Magazine Luiza aos irmãos Ramos.

26. O crédito fiscal de repetição de COFINS incidente sobre ICMS reconhecido em sentença transitada em julgado no processo n. 003199-21.2014.4.03.6143 integravam esses “Ativos Contingentes”, cujo proveito econômico final deveria ser revertido aos irmãos Ramos.

27. Em janeiro de 2023, a equipe fiscal da Kabum realizou cálculo e apurou que o valor total de PIS e COFINS incidente sobre ICMS entre 2009 e 2014. O valor total encontrado para aquela data foi de R\$ 41.575.536,87, dos quais R\$ 33,68 milhões são relativos ao indébito de COFINS e R\$ 7.9 milhões ao indébito de PIS. O valor atualizado aproximado desse crédito fiscal para a data de hoje é de aproximadamente R\$ 47,7 milhões, dos quais R\$ 39,2 milhões são relativos ao indébito de COFINS e R\$ 8,5 milhões são relativos ao indébito de PIS.

28. Em fevereiro de 2023, o Magazine Luiza destituiu Thiago Ramos e Leandro Ramos da administração da Kabum.

29. Deflagrou-se, então, uma virulenta guerra judicial e arbitral entre, de um lado, os irmãos Ramos e, do outro lado, o Itaú BBA e o Magazine Luiza.

30. Os irmãos Ramos, fora da administração da Kabum, perderam o controle da gestão do crédito fiscal.

31. A partir de março de 2023, Thiago Ramos e Leandro Ramos passaram a notificar reiteradamente a Kabum e o Magazine Luiza, na pessoa de seus administradores, para que habilitassem o crédito fiscal relativo à repetição de indébito de COFINS.

32. Os administradores do Magazine Luiza, de maneira absolutamente **inexplicável**, passaram a ofertar uma **resistência feroz** a fazer com que a Kabum realizasse a habilitação do crédito fiscal, já reconhecido por sentença transitada em julgado.

33. Os pretextos para tanto foram os mais variáveis e estapafúrdios e se alteraram de notificação a notificação.

34. Os irmãos Ramos tentaram, recentemente, sem sucesso, obter liminar perante tribunal arbitral para obrigar a Kabum a lhes outorgar procuração para que eles mesmos promovessem, em nome da Companhia, a habilitação de referidos créditos fiscais.

35. A justificativa que os administradores do Magazine Luiza forneceram para não habilitar o crédito fiscal reconhecido por sentença transitada em julgado e deixá-lo **prescrever** era o de que eles não reconheciam como correto e confiável o valor calculado pela equipe fiscal do Kabum em janeiro de 2023.

36. Alegaram, em um primeiro momento, que habilitar o valor incorreto perante a Receita Federal poderia submeter a Companhia ao risco de imposição de penalidades pelas autoridades fiscais.

37. A justificativa é falsa: o procedimento de habilitação de crédito fiscal (procedimento antecedente e preparatório para o aproveitamento do crédito fiscal na compensação de tributos) não implica o risco de qualquer imposição de ônus de sucumbência ou penalidade ao contribuinte. Se o pedido de habilitação de crédito fiscal é indeferido total ou parcialmente pela autoridade fiscal, isso não acarretará qualquer penalidade ao contribuinte.

38. Risco há apenas quando do aproveitamento do crédito fiscal na compensação de obrigações tributárias.

39. Se o crédito fiscal, após habilitado perante o Fisco, for utilizado na compensação de tributos (uma vez que o crédito for habilitado, o contribuinte tem o prazo de cinco anos para aproveitá-lo na compensação de obrigações tributárias), e depois disso as autoridades fiscais revisarem para menor o valor do crédito, daí sim poderá haver imposição de penalidades ao contribuinte.

40. Então, se os atuais administradores da Kabum empossados pelo Magazine Luiza não confiavam no cálculo do valor de repetição de indébito de PIS e COFINS elaborado pela equipe fiscal da Companhia em janeiro de 2023, deveriam ter calculado eles mesmos um valor alternativo para realizar a habilitação (tiveram 13 meses para isso, entre a destituição dos irmãos Ramos em fevereiro de 2023 e a prescrição do crédito fiscal em abril de 2024, durante os quais foram insistentemente notificados a realizar a habilitação).

41. E, caso, por sua inércia, os administradores **não** houvessem conseguido nesse período de 13 meses refazer ou validar o cálculo concluído pela equipe fiscal do Kabum em janeiro de 2023, então, **para evitar a prescrição** do crédito, deveriam ter realizado a sua habilitação (procedimento preliminar que não implicar qualquer risco de penalidade ou sucumbência ao contribuinte) por aquele valor mesmo, **abstendo-se**, contudo, de utilizá-lo na compensação de tributos (procedimento que implica risco de penalidade ao contribuinte) **até que conseguissem validar o cálculo** realizado pela equipe fiscal do Kabum em janeiro de 2023.

42. Uma vez que o procedimento de habilitação fiscal não implica qualquer risco de penalidade ou ônus de sucumbência e, após a habilitação, o contribuinte tem 5 anos para utilizar o crédito na compensação de tributos, não fazia sentido algum os administradores deixarem de habilitar o crédito por falta de confiança no cálculo elaborado em janeiro de 2023 pela equipe fiscal do Kabum.

43. Após a habilitação do crédito fiscal (que, repita-se, não implica qualquer risco de penalidade ou sucumbência), os administradores da Companhia teriam mais cinco anos para refazer ou revalidar o cálculo realizado pela equipe fiscal do Kabum em janeiro de 2023 até terem suficiente segurança quanto ao valor do crédito para utilizá-lo na compensação de tributos.

44. O que jamais poderiam ter feito é deixar de habilitar no prazo prescricional um crédito fiscal de dezenas de milhões de reais e deixá-lo perecer em definitivo por sua suposta insegurança quanto ao valor correto do crédito.

45. Confrontados com a argumentação acima, os administradores da Companhia inovaram em suas justificativas para defender a sua escolha de deixar prescrever o crédito fiscal.

46. Os administradores passaram a arguir que, ainda que não exista qualquer risco de ônus ou penalidade no procedimento de habilitação, eles temiam habilitar o valor incorreto, lançar contabilmente no balanço da Companhia um valor de crédito a receber incorreto, e futuramente serem obrigados a retificar o lançamento contábil, caso a Receita revisasse esse valor, o que poderia lhes acarretar “responsabilização societária” perante os demais acionistas.

47. O argumento era absurdo por diversos motivos.

48. Em primeiro lugar, porque é infinitamente mais prejudicial à Companhia deixar prescrever um crédito fiscal de dezenas de milhões de reais reconhecido por sentença transitada em julgado do que eventualmente lançar contabilmente no ativo da Companhia um crédito no valor a maior em alguns milhões de reais.

49. Dizer que é melhor para a Companhia fazê-la deixar prescrever um crédito fiscal reconhecido por sentença transitada em julgado no valor de dezenas de milhões de reais do que submetê-la ao risco de fazê-la lançar contabilmente o valor desse crédito a maior é a definição do rabo abanando o cachorro.

50. É inconcebível que um administrador de Companhia aberta tenha decidido deliberadamente deixar prescrever um crédito fiscal reconhecido por sentença transitada em julgado no valor de dezenas de milhões de reais sob a justificativa de um “receio” de lançá-lo em valor equivocado no balanço.

51. Para evitar um risco contábil e gráfico, o administrador preferiu deliberadamente infligir um dano real, material e efetivo à Companhia.

52. Para evitar o risco de lançar contabilmente o crédito fiscal em valor a maior, o Sr. Frederico Trajano preferiu destruir o crédito, deixá-lo prescrever.

53. É quase inacreditável que um administrador de Companhia aberta tenha a coragem de argumentar por escrito que ele tomou a decisão deliberada de destruir um ativo da

Companhia pelo receio que ele tinha de representar graficamente de maneira equivocada o valor desse ativo no balanço.

54. Realmente, agora, não existe mais nenhum risco de o Sr. Frederico Trajano ser responsabilizado “societariamente” por lançar o valor a maior do crédito fiscal: nada será lançado no balanço, porque ele destruiu o crédito.

55. Em segundo lugar porque, caso os administradores não tivessem plena segurança da correção do valor habilitado, para prevenir sua responsabilidade pessoal, poderiam fazer lançar ressalvas quanto ao valor do crédito nas demonstrações financeiras da companhia. Poderiam, com absoluta segurança, ter lançado a ressalva de que o valor habilitado na Receita estaria sujeito à revisão pela administração e poderia ser retificado futuramente.

56. O que jamais poderiam ter feito, e que certamente em nada lhes previne qualquer responsabilidade pessoal, era ter deixado prescrever o crédito fiscal.

57. Em terceiro lugar, o lançamento do crédito fiscal no balanço consolidado do Magazine Luiza era contabilmente neutro, uma vez que o valor do crédito, após aproveitado, deveria ser repassado integralmente aos irmãos Ramos, o que significa que para cada 1 real daquele crédito fiscal que fosse lançado no ativo, seria necessário lançar 1 real no passivo da Companhia relativo à obrigação de repasse do valor do crédito. Ou seja, em nenhuma hipótese, o lançamento do valor do crédito fiscal a maior impactará o patrimônio líquido da companhia, considerando-se seu balanço consolidado.

58. Em quarto lugar, a Cláusula 12.2.4 do Contrato de Compra e Venda da Kabum impõe aos irmãos Ramos a responsabilidade por quaisquer “glosas” de créditos fiscais classificados como Ativos Contingentes que venham a diminuir o valor desses créditos, bem como institui uma garantia fabulosa de que o Magazine Luiza será ressarcido por quaisquer prejuízos decorrentes de eventuais “glosas” por parte da Receita Federal: os próprios Ativos Contingentes.

59. Isso porque essa cláusula do Contrato também prevê que o Magazine Luiza pode reter o valor de repasse dos Ativos Contingentes remanescentes aos irmãos Ramos para se compensar de eventual diminuição no valor dos créditos fiscais habilitados em caso de

“glosa” pelo Fisco na fase de compensação tributária. No caso, a Kabum já possui habilitados na Receita Federal créditos relativos à repetição de indébito de PIS e COFINS pagos indevidamente sobre a base de ICMS entre 2015 e 2019 no valor total de aproximadamente R\$ 87 milhões – mais do que o **dobro**, portanto, do crédito que prescreveu. Ou seja, a Companhia tinha uma vasta garantia de que qualquer prejuízo decorrente da habilitação daquele crédito fiscal seria ressarcido e compensado. Mesmo assim, o Sr. Frederico Trajano preferiu deixá-lo prescrever.

60. Os irmãos Ramos, em março de 2024, pleitearam, sem sucesso, medida cautelar perante tribunal arbitral para obrigar a Kabum a lhes outorgar procuração para que eles mesmos habilitassem o crédito fiscal em nome da Companhia.

61. Diante do indeferimento do seu pedido, pleitearam que ao menos o Magazine Luiza fosse instado a dizer qual era o valor alternativo que ele havia calculado para o crédito fiscal e que ao menos habilitasse esse valor mínimo incontroverso.

62. Em resposta a esse pedido, apresentada em 5/4/2024, o Magazine Luiza, alegou que não tinha mais tempo hábil para realizar qualquer cálculo acerca do valor do crédito fiscal, cujo direito à homologação prescreveria em 11 de abril de 2024.

63. Ou seja, os administradores do Magazine Luiza não queriam nem habilitar o crédito pelo valor que havia sido calculado pela equipe fiscal da Kabum em janeiro de 2023, nem em qualquer outro valor alternativo.

64. Alegavam não confiar no cálculo realizado pela equipe fiscal da Kabum em janeiro de 2023, mas não queriam realizar um cálculo alternativo.

65. Queriam porque queriam deixar prescrever o crédito.

66. Não queriam preservar nada daquele crédito fiscal de dezenas de milhões de reais. Queriam destruí-lo a todo custo.

67. Os irmãos Ramos interpelaram judicialmente a Sra. Luiza Trajano e os Srs. Frederico Trajano e Júlio Trajano em 8/4/2024 para que promovessem a habilitação do crédito fiscal de indébito de COFINS relativo ao período de 2009 a 2014, advertindo-os

de que o prazo prescricional se esgotará em 11 de abril de 2024, e que eles seriam responsabilizados pessoalmente pela perda do crédito caso permitissem sua destruição.

68. No mesmo dia, os irmãos Ramos também notificaram todos os membros do Conselho de Administração e Conselho Fiscal dando-lhes ciência daquela interpelação.

69. Em 11 de abril de 2024, o crédito fiscal prescreveu, sem que os administradores do Magazine Luiza tenham se dignado a realizar sua habilitação na Receita.

70. Depois disso, em 15 de abril de 2024, o diretor jurídico do Magazine Luiza, Dr. José Aparecido dos Santos, respondeu à notificação afirmando que a administração da Companhia estava confiante e tranquila com a decisão que havia tomado de deixar prescrever o crédito fiscal, diante do indeferimento da cautelar pleiteada pelos irmãos Ramos perante tribunal arbitral.

71. A resposta do Dr. José Aparecido faz prova de que a decisão de deixar prescrever o crédito fiscal foi deliberada por todos os administradores da Companhia, incluindo a presidência do Sr. Frederico Trajano.

72. Não havia absolutamente nada que justificasse a decisão da família Trajano de deixar prescrever um crédito fiscal de dezenas de milhões de reais reconhecido por decisão transitada em julgado.

73. A única explicação é o desejo de retaliação contra os irmãos Ramos, que seriam os beneficiários econômicos finais do crédito.

74. Frederico Trajano preferiu rasgar um crédito de 40 milhões de reais do que vê-lo nas mãos dos irmãos Ramos.

75. Ao fazê-lo, contudo, gerou um enorme prejuízo para a Companhia que ele administra.

76. O Magazine Luiza, que deixou prescrever um crédito fiscal cujos beneficiários econômicos finais eram os irmãos Ramos, e que fazia parte do preço de compra da Kabum, terá de pagar aos Ramos o valor equivalente só valor do crédito destruído.

77. E esse valor sairá do caixa do Magazine Luiza.
78. Um pagamento que seria economicamente neutro para o Magazine Luiza (a Companhia apenas repassaria aos irmãos Ramos os valores que aproveitassem do crédito fiscal), agora terá um impacto negativo de dezenas de milhões de reais (o Magazine Luiza terá de ressarcir os irmãos Ramos do crédito fiscal destruído, sem ter aproveitado um centavo dele).
79. O sr. Frederico Trajano, para satisfazer seu anseio pessoal de vingança contra os irmãos Ramos, preferiu deliberadamente destruir um ativo e causar um dano de R\$ 40 milhões à Companhia que ele administra.
80. Mas ainda há mais!
81. O escritório de advocacia que representou o Kabum nas ações judiciais que conduziram ao reconhecimento do crédito fiscal de repetição de indébito de PIS e COFINS para o período de 2009 a 2014 possuía contrato de honorários que previa honorários de êxito calculados sobre o valor do aproveitamento do crédito fiscal.
82. Ao saber que as Requeridas deixaram prescrever o crédito fiscal reconhecido por sentença transitada em julgado no processo judicial que ele atuara por anos a fio, o escritório ajuizou ação indenizatória para receber o valor equivalente aos honorários de êxito que ele deveria ter recebido quando da habilitação e utilização do crédito fiscal, frustrada pela conduta das Requeridas (**Doc. 4**).
83. Ou seja, a tática de litígio do Sr. Frederico Trajano fará com que a Companhia tenha de pagar honorários advocatícios de êxito por um êxito que foi obtido, mas que não foi fruído, pela conduta da administração que deixou prescrever o crédito reconhecido judicialmente pelo trabalho do escritório de advocacia em questão.
84. Por espírito de vendeta, Frederico Trajano fez a Kabum renunciar R\$ 40 milhões de créditos fiscais, que se converterá na imediata obrigação do Magazine Luiza de indenizar os irmãos Ramos por essa mesma quantia.
85. Frederico Trajano, ao deixar prescrever um crédito fiscal de 40 milhões de reais, administrou a Companhia que controla não em benefício dos melhores interesses dos seus

acionistas (já tão maltratados pelo derretimento das ações, que chegaram a ser negociadas a mais de R\$ 23,00 em 2021 e na data de hoje são vendidas a R\$ 1,38), mas sim para satisfazer seu anseio de retaliação contra seus inimigos pessoais.

86. A vingança será saboreada por Frederico Trajano, mas a conta dos R\$ 40 milhões de indenização devida aos irmãos Ramos pelo crédito fiscal incinerado irá para a Companhia e seus acionistas.

87. Ou por acaso o Magazine Luiza e a Kabum vivem época de tanta bonança que podem se dar ao luxo de displicentemente deixar R\$ 40 milhões esvaírem pelo ralo?

88. Não é o que parece, diante das últimas demonstrações de resultado da Companhia.

89. Os R\$ 40 milhões, que Frederico Trajano renunciou em favor da Receita Federal, representam aproximadamente 40% do lucro líquido ajustado indicado pelo Magazine Luiza nas demonstrações financeiras do último trimestre de 2023.

90. A conduta de Frederico Trajano, de deliberadamente deixar prescrever um crédito fiscal da Kabum de R\$ 40 milhões reconhecido por sentença transitada em julgado, com o objetivo de prejudicar os irmãos Ramos, explica muito da derrocada da Companhia no ano que se seguiu à demissão dos irmãos.

91. O Kabum, sob administração dos Ramos, faturou R\$ 4 bilhões e lucrou R\$ 178,9 milhões em 2022.

92. O Kabum, sob administração dos Trajano, faturou R\$ 3,2 bilhões e lucrou R\$ 87,7 milhões em 2023.

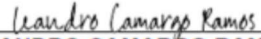
93. Ou seja, em apenas um ano de administração, os Trajano fizeram o Kabum perder aproximadamente R\$ 800 milhões em receita anual e metade da sua lucratividade.

94. Frederico Trajano é obrigado a indenizar o Magazine Luiza pela prescrição do crédito fiscal dolosamente promovida, nos termos do art. 158, I, da Lei nº 6.404/1976.

Cordialmente



THIAGO CAMARGO RAMOS



LEANDRO CAMARGO RAMOS

DOCUMENTAÇÃO DE APOIO

DOCUMENTO	BREVE DESCRIÇÃO
Doc. 1	Fato Relevante de 09.03.2023 do Magazine Luiza
Doc. 2	Fato Relevante de 13.11.2023 do Magazine Luiza
Doc. 3	Declaração de Leandro e Thiago Ramos de 29.4.2024
Doc. 4	Petição inicial da Ação Indenizatória nº 1004866-10.2024.8.26.0320

MAGAZINE LUIZA S.A.
Companhia Aberta de Capital Autorizado
CNPJ/MF 47.960.950/0001-21
NIRE 35.3.0010481.1

FATO RELEVANTE

O **MAGAZINE LUIZA S.A.** ("**Magazine Luiza**" ou "**Companhia**"), comunica, nos termos das Resoluções CVM nº 44/22 e 77/22 e da Lei nº 6.404, que tomou conhecimento de uma denúncia anônima tendo por objeto supostas práticas comerciais em desacordo com o Código de Conduta e Ética da Companhia, especificamente no que se refere a alegadas irregularidades em operações com certos distribuidores e fornecedores. Nos termos relatados na denúncia anônima, as alegadas práticas envolveriam operações de bonificação relativas a compras de fornecedores e distribuidores. A denúncia menciona três distribuidores, os quais ao longo do exercício de 2022 representaram, aproximadamente, 3,5% do valor total de compra de mercadorias da Companhia.

Diante disso, o Conselho de Administração, em reunião extraordinária, determinou ao Comitê de Auditoria, Riscos e *Compliance*, formado em sua maioria por membros independentes, a apuração completa dos fatos alegados na denúncia anônima, bem como autorizou a contratação de assessores externos independentes quanto aos aspectos legais, contábeis e de controles internos, de maneira que a apuração ocorra de forma independente e de acordo com os mais altos padrões de diligência. O Comitê de Auditoria, Riscos e *Compliance* já iniciou a apuração dos fatos narrados e reportará suas conclusões ao Conselho de Administração ao final dos trabalhos.

A administração da Companhia, sem prejuízo da apuração em andamento, reafirma sua confiança na qualidade de seus procedimentos e no seu compromisso com a ética nas suas práticas comerciais.

São Paulo, 09 de março de 2023.

Roberto Bellissimo Rodrigues
Diretor Financeiro e de Relações com Investidores

MAGAZINE LUIZA S.A.

Publicly-held Company Corporate

Taxpayer ID: 47.960.950/0001-21Company

Registry (NIRE): 35.3.0010481.1

MATERIAL FACT

MAGAZINE LUIZA S.A. (“**Company**” or “**Magalu**”) in compliance with CVM Resolutions 44/22 and 77/22 and Law 6.404, hereby announces that it became aware of an anonymous report regarding alleged commercial practices in violation of the Company’s Code of Conduct and Ethics, specifically concerning supposed irregularities in operations with certain distributors and suppliers. Under the terms stated in the anonymous report, the alleged practices would involve bonuses related to purchases from suppliers and distributors. The report mentions three distributors, which during the year 2022 represented approximately 3.5% of the total value of the goods purchased by the Company.

In view of this, the Board of Directors, in an extraordinary meeting, resolved that the Audit, Risks and Compliance Committee, composed in majority by independent members, should fully verify the facts alleged in the anonymous report, as well as authorized the hiring of independent external advisors regarding legal, accounting and internal control aspects, so that the verification takes place independently and in accordance with the highest diligence standards. The Audit, Risks and Compliance Committee has already started to verify the facts mentioned in the anonymous report and shall report its conclusions to the Board of Directors at the end of the work.

The Company's management, notwithstanding the verification in progress, reaffirms its confidence in the quality of its procedures and its commitment to ethics in its commercial practices.

São Paulo, March 9th, 2023.

Roberto Bellissimo Rodrigues

Chief Financial Officer and Director of Investor Relations

MAGAZINE LUIZA S.A.
Companhia Aberta de Capital Autorizado
CNPJ/MF nº 47.960.950/0001-21
NIRE nº 35.3.0010481.1

FATO RELEVANTE

1. O **MAGAZINE LUIZA S.A.** (“Magazine Luiza” ou “Companhia”), nos termos da Lei nº 6.404/76 e da Resolução CVM nº 44/22 e em complemento ao fato relevante divulgado em 9 de março de 2023, comunica que a apuração, conduzida sob supervisão do Comitê de Auditoria, Riscos e Compliance da Companhia (“CARC”), por TozziniFreire Advogados e PricewaterhouseCoopers, concluiu pela improcedência da denúncia anônima apresentada.
2. Ao final dos trabalhos, foram identificadas incorreções em lançamentos contábeis relacionadas ao período de competência do reconhecimento contábil de bonificações em determinadas transações comerciais, e decorrente do fato de certas notas de débito – documento utilizado para o reconhecimento contábil das receitas de bonificações – terem sido emitidas pela Companhia e assinadas por fornecedores sem observar com precisão as obrigações de desempenho (as quais variam de acordo com as especificidades de cada negociação) em momento específico no tempo, conforme dispõe o CPC 47 – Receita de Contrato com Cliente.
3. Diante dos fatos apurados, o Conselho de Administração determinou, nos termos do CPC 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, a correção dos lançamentos contábeis correspondentes, os quais foram refletidos no Formulário de Informações Trimestrais relativo ao terceiro trimestre deste ano (“ITR do 3º Trimestre”), divulgado nesta data, que reflete, conforme Nota Explicativa n. 2.2, ajuste acumulado no patrimônio líquido da Companhia no valor de R\$ 829,5 milhões em 30/06/2023, líquido de impostos e sem impacto no seu fluxo de caixa.
4. A Companhia informa ainda que, com base em recente decisão do STJ e na opinião de seus assessores legais, conforme Nota Explicativa n. 10, reconheceu neste trimestre o montante de R\$ 688,7 milhões (que líquido de impostos representou R\$ 507,4 milhões) em créditos fiscais extemporâneos de PIS/COFINS sobre bonificações recebidos de seus fornecedores.
5. Considerando os ajustes, a redução no patrimônio líquido da Companhia foi de R\$ 322,1 milhões.

6. O Conselho de Administração também determinou que sejam implantadas imediatamente medidas visando ao aprimoramento dos mecanismos de controles internos da Companhia, tais como (i) revisão das matrizes de riscos e controles internos do processo de negociação comercial; (ii) melhoria dos mecanismos de governança que garantam a efetiva segregação das funções relacionadas à execução das etapas do processo de negociação e apropriação das bonificações; (iii) aprimoramento de sistema automatizado de gestão de verbas de fornecedores; e (iv) revisão e aprimoramento do plano e rotina de auditoria interna sobre os processos de negociação comercial.

São Paulo, 13 de novembro de 2023.

Roberto Bellissimo Rodrigues

Diretor Financeiro e de Relações com Investidores

Declaração

Eu, Leandro Camargo Ramos, e meu irmão, Thiago Camargo Ramos, vimos, na qualidade de cofundadores do KaBuM! e de acionistas minoritários titulares de participações societárias relevantes no Magazine Luiza, expor um **fato grave** que chegou ao nosso conhecimento em 2022.

Meu irmão e eu sempre fomos bastante preocupados com cibersegurança, compliance, controles, monitoramento, governança e segurança corporativa.

Durante as negociações de venda do KaBuM!, a Presidência e a Diretoria da Magazine Luiza, em visita às instalações do KaBuM!, ficaram impressionadas com a estrutura e os níveis de controles, monitoramentos e investigações que nossas áreas de cibersegurança, compliance e inteligência possuíam e conduziam na empresa.

Concluímos a venda do KaBuM! para a Magazine Luiza em julho de 2021.

Em reunião ainda no final de 2021 com a presidente do Conselho de Administração, Sra. Luiza Helena Trajano, externamos nossas preocupações sobre algumas situações que detectamos e que considerávamos extremamente suspeitas ou que, no mínimo, iriam contra os melhores interesses da Magazine Luiza. Dissemos que achávamos importante que fossem investigadas pela Magazine Luiza.

A Sra. Luiza Helena se mostrou bastante preocupada com nossos relatos. Disse que também discordava de muitas coisas que estavam acontecendo, que a companhia havia crescido demais e que algumas coisas, em sua visão, haviam de fato saído do controle.

A Sra. Luiza Helena sugeriu, então, que criássemos um grupo de WhatsApp apenas entre nós três: Leandro Ramos, Thiago Ramos e ela.

Esse grupo seria um canal direto com ela para informá-la de todas as potenciais irregularidades ou suspeitas que detectássemos na companhia.

Então, a convite da própria presidente do Conselho de Administração, Sra. Luiza Helena Trajano, fomos convidados para participar de uma reunião do Conselho.

A Sra. Luiza Helena, nesta reunião, disse que fez questão de nos levar porque ela gostaria que nós expuséssemos tudo o que levamos até ela, e nos pediu para falarmos tudo o que eles não gostariam de ouvir.

Após concluirmos toda nossa exposição da nossa visão sobre a Magazine Luiza, das preocupações e potenciais sérias irregularidades que encontramos na companhia, o silêncio tomou conta da reunião por alguns segundos.

Me recordo muito bem da primeira fala de um conselheiro após esse silêncio, que disse que aquela havia sido a reunião mais sincera da história da empresa.

Alguns meses depois, em meados de 2022, durante uma reunião na sede do Magazine Luiza em São Paulo, estávamos presentes eu e Thiago como representantes do KaBuM! e, do lado do Magazine Luiza, estavam o Sr. Frederico Trajano, CEO da companhia, juntamente com a Vice-Presidência Comercial, Diretoria Comercial e Diretoria de Marketplace.

A pauta principal desta reunião era a definição das taxas de comissionamento que o KaBuM! teria de pagar à Magazine Luiza nas vendas geradas em seu marketplace, bem como a taxa que a Magalu pagaria sobre as vendas em que ela realizasse no marketplace do KaBuM!.

Vale lembrar que, após o início das atividades de integração entre as companhias, ainda ao final de 2021, começamos a notar algumas situações que considerávamos estranhas em relação aos procedimentos comerciais e operacionais adotados pela Magazine Luiza.

Ao fim desta reunião, o Sr. Luiz Rego, Diretor Comercial do Magazine Luiza, após realizar visitas ao KaBuM!, conhecer nosso sistema detalhadamente e iniciar as interações com as equipes da empresa, notou como nossos sistemas eram eficazes, controlados e precisos e que os sistemas amarravam as informações de uma maneira impressionante, e concluiu que gostaria de ter isso no Magazine Luiza.

Aproveitando que estávamos na presença da Presidência do Magazine Luiza, na figura do Sr. Frederico Trajano, Vice-Presidência Comercial na figura do Sr. Eduardo Galanternick e a Diretoria Comercial na figura do Sr. Luiz Rego, expusemos então que estávamos preocupados com algumas coisas que havíamos visto, ouvido e identificado. Questionamos, então, sobre como o Magazine Luiza fazia o registro de entrada de suas mercadorias adquiridas de terceiros para revenda.

Confirmando nossas suspeitas, o Sr. Luiz Rego disse, pelo que nos recordamos, que essa era uma deficiência que o Magazine Luiza realmente tinha e que essa também era uma preocupação antiga dele.

O Sr. Luiz Rego explicou que, diferentemente do KaBuM!, que faz completas amarrações sistêmicas e automatizadas entre o Pedido de Compra (custos, quantidades, produto, etc.) versus a nota fiscal (custos, quantidades, produto, etc.)

versus conferência física de recebimento (custos, quantidades, produto, etc.), esse procedimento no Magazine Luiza era manual.

Esse relato nos deixou perplexos não apenas por se tratar de uma empresa que fatura 60 bilhões de reais anualmente, mas principalmente porque o Sr. Luiz Rego disse que **quem fazia o registro manual dos custos eram os mesmos profissionais responsáveis por negociar aquela própria compra diretamente com seus fornecedores.**

Imediatamente manifestamos nossa preocupação ao Sr. Frederico Trajano e registramos que aquela situação era absolutamente grave e que, na nossa visão, eles deveriam tratar esse assunto com prioridade máxima.

Então, o sr. Luiz Rego disse, na sequência, que vinha **alertando o Fred disso há pelo menos cinco anos.**

Frederico Trajano não fez comentários.

Como pode uma empresa varejista de grandíssimo porte, de capital aberto, ter seu estoque – um dos mais importantes e valiosos ativos contábeis, se não o mais importante e valioso – tão exposto e facilmente manipulável?

Como pode a própria equipe comercial, responsável e contratada para buscar os menores custos de aquisição possíveis – e que será avaliada e remunerada por isso – ser exatamente a mesma equipe que registra nos sistemas da empresa **manualmente** quanto foi pago por aqueles produtos?

Como, com processos e controles tão frágeis, é possível garantir a consistência contábil dos estoques?

Como é possível garantir a consistência do CMV e da apuração do resultado comercial da comercialização desses estoques?

Como é possível garantir que essas equipes comerciais não estão manipulando os custos de aquisição para também manipular a margem de lucratividade de suas operações comerciais e, conseqüentemente, manipular seus próprios bônus?

Como é possível garantir, em suma, que os resultados apresentados pela Magazine Luiza refletem 100% da realidade operacional da Companhia?

Nunca tivemos resposta sobre esta grave questão, tampouco sobre diversas outras que nós denunciemos diretamente ao Sr. Frederico Trajano, CEO do Magazine Luiza, à Sra. Graciela Kumruian, à época Diretora de Integração, bem como diretamente ao Conselho de Administração da Magazine Luiza.

Como acionistas diretamente interessados e afetados pelos resultados da companhia, não poderíamos deixar de trazer esse fato ao conhecimento de todos os membros que compõem o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal do Magazine Luiza, a fim de instá-los a tomarem as medidas cabíveis.

Limeira, 29 de abril de 2024


Leandro Camargo Ramos


Thiago Camargo Ramos



BRUGNARO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA _ª VARA DA COMARCA DE
LIMEIRA - S.P.**

ANTONIO CARLOS BRUGNARO - ADVOGADOS

ASSOCIADOS - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.637.439/0001-18, na cidade de Limeira, Estado de São Paulo, à Rua Santa Cruz, 787, 2º andar – sala 22, Centro, CEP 13.480-041, por suas procuradoras e advogadas infra-assinado (em anexo), vem mui respeitosamente à presença de *Vossa Excelência*, nos termos dos artigos 300, 785, 814 e seguintes do CPC/2015 e artigo 24, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), apresentar a

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA
C/C COBRANÇA DE CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Em face de **KABUM S/A**, com sede e administração na Rua Carlos Gomes, nº 1321, 9º e 10º andar, Centro, CEP 13.480-013, na cidade de Limeira, Estado de São Paulo, com inscrição no CNPJ/M.F. sob nº 05.570.714/0001-59.





BRUGNARO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

I – DOS FATOS

01.)- O Autor ANTONIO CARLOS BRUGNARO – ADVOGADOS ASSOCIADOS – ME que atua há cerca de 50 (cinquenta) anos no âmbito da advocacia, em especial, fiscal e tributária, presta serviços advocatícios para a Ré KABUM desde o ano de 2.012, ou seja, há cerca de 14 (quatorze) anos.

02.)- O Autor foi contratado, patrocinou e patrocina os interesses da empresa KABUM em diversos processos judiciais e administrativos, consultoria e assessoria tributária; assim, logrou êxito defendendo os interesses da empresa, nos seguintes processos: Processo nº 0003199-21.2014.4.03.6143 (Exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS – período 2009 à 2014); Processo 5000105-72.2017.4.03.6143 (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS – período 2015 à 2017); e, Processo 0003200-06.2014.4.03.6143 (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS – período de 2009 à 2014).

03.)- As partes sempre mantiveram um bom relacionamento profissional e pessoal, sempre estabeleceram conversas através de contato telefônico, reuniões presenciais e *on line*, e-mails, *whattapp*, enfim, com a cordialidade, estima e respeito presentes no relacionamento; no entanto, quando o assunto é honorários advocatícios (quer seja apuração de valores ou o pagamento), o Autor encontra dificuldades para ter o retorno do Réu, e conseqüente, cumprimento do contrato de prestação de serviços advocatícios; motivo pela qual, não restou outra alternativa para assegurar o direito do Autor senão ajuizar presente demanda.





BRUGNARO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

II – DO DIREITO

a.)- DA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – AÇÃO DE COBRANÇA

04.)- A presente demanda trata de cobrança de honorários advocatícios, fundada em contratos de prestação de serviços advocatícios, em face do ajuizamento das seguintes ações judiciais:

A) - Processo nº 0003199-21.2014.403.6143 (Exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS) - TRÂNSITO EM JULGADO EM 11/04/2019.

B) - Processo 5000105-72.2017.4.03.6143 (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS) – TRANSITADO EM JULGADO EM 14/10/2019.

C) - Processo 0003200-06.2014.4.03.6143 (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS) – TRANSITADO EM JULGADO EM 14/06/2021.

05.)- Para a comprovação, segue, em anexo:

- Certidão de Objeto e pé e peças principais – **A) (Doc. 01)**
- Certidão de Objeto e pé e peças principais – **B) (Doc. 02)**
- Certidão de Objeto e pé e peças principais – **C) (Doc. 03)**

06.)- Prosseguindo, o contrato de prestação de serviços, em anexo (**Doc. 04**), prevê em sua CLÁUSULA PRIMEIRA – Do Objeto:





BRUGNARO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1.1.- A CONTRATADA obriga-se a prestar os seus serviços profissionais na defesa dos interesses da CONTRATANTE, com a prática de todos os atos judiciais e/ou administrativo necessários e permitidos em lei, tendo por escopo a recuperação de tributos, relativamente:

a) Serviços técnicos de planejamento tributário, consistente na viabilização de possibilidades legais de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. (g.n.)

07.)- E, em sua CLAÚSULA SEGUNDA – DOS HONORÁRIOS:

2.1. Pelos serviços, objeto do presente contrato, em sua CLÁUSULA PRIMEIRA – Do Objeto, a CONTRATANTE pagará a CONTRATADA os honorários de 10 % (dez por cento), no que se refere aos exercícios 2.009, 2.010 e 2.011; e, a CONTRATANTE pagará a CONTRATADA os honorários de 15 % (quinze por cento), no que se refere aos exercícios à partir de 2.012; todos calculados sobre o valor total da vantagem patrimonial (benefício fiscal) obtida para a CONTRATANTE; independente de alterações legislativas; a serem pagos após o resultado final favorável ou parcialmente favorável, com seus valores devidamente atualizados até a data do pagamento; (g.n.)

08.)- Cabe salientar que, à época do ajuizamento das ações acima mencionadas, o autor defendeu tese ainda não pacificada nas Instâncias Superiores, ou seja, a dedicação e a competência com que o escritório de advocacia, na pessoa de seus advogados, iria conduzir os interesses do cliente e o cumprimento de todos os atos processuais ao deslinde da causa, **já conhecidos e de confiança da Ré - Kabum, concluiu, sem qualquer óbice, na determinação de todas as cláusulas contratuais**





BRUGNARO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

09.)- Diante do narrado e da documentação anexada, o autor tem direito ao recebimento de seus honorários advocatícios contratual, **a serem pagos após o resultado final favorável ou parcialmente favorável, com seus valores devidamente atualizados até a data do pagamento.** Assim, o resultado final e totalmente FAVORÁVEL já foi obtido há tempos e não pago, motivo pela qual, há de se resguardar o direito do Autor com o ajuizamento da presente ação.

- Valor Líquido

10.)- Prosseguindo, os honorários de 10 % (dez por cento), no que se refere aos exercícios 2.009, 2.010 e 2.011; e de 15 % (quinze por cento), no que se refere aos exercícios à partir de 2.012; conforme acordado necessitam ser calculados sobre o valor total da vantagem patrimonial (benefício fiscal) obtida para a ora Ré. Ocorre que, conforme se depreende das certidões de objeto e pé (**Docs. 01, 02 e 03**), o causídico peticionou em defesa da empresa Kabum o pedido da desistência na execução do título judicial oriundo do julgado e assim o MM Juiz homologou. Tal pedido de desistência foi formulado ante a opção da Ré compensar administrativamente o direito ao crédito devidamente reconhecido por decisão judicial transitada em julgado.

11.)- Pois bem, inúmeras foram as tratativas (via telefone, e-mails, reuniões) para que a empresa Kabum fizesse o pedido de habilitação de crédito junto a Receita Federal do Brasil, conforme, a título exemplificativo, anexamos. (**Doc. 05**).

12.)- Observa-se que, nos e-mails, e.g., a empresa Ré solicita documentação para proceder o referido pedido de habilitação/compensação de crédito e, o Autor os encaminha; enfim, são várias as tratativas entre as partes que comprovam o âmago da empresa Ré creditar-se de seu direito adquirido e do Autor de receber o pagamento pela





BRUGNARO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

prestação de serviços, muito embora, não tivesse – em mãos – o valor líquido para a devida aplicação de percentual correspondente, conforme contrato firmado.

13.)- Inclusive, nas tratativas de e-mail, alerta-se sobre o prazo prescricional. Aqui cabe salientar que, muito embora o autor não tenha a planilha com a apuração do crédito, referente aos períodos 2009 à 2014 e, 2015 à 2017, pela sua prática e pelo porte da empresa acredita-se que o valor do crédito reconhecido judicialmente a favor da empresa seja de grande monta sendo, portanto, muito provável que a conceituada empresa Kabum tenha aproveitado e habilitado tais créditos (ICMS na base de cálculo de Pis e da Cofins).

14.-) No entanto, o Autor nunca obteve uma resposta plausível e comprobatória por parte da Ré acerca de valores de levantamento/apuração de crédito, nem tampouco se efetivou as habilitações de crédito concernente a todo ou parte do período, e por consequência, se efetivou as compensações, etc.; ou seja, o autor não possui o valor (real) para calcular o percentual correspondente e efetivar a cobrança de valor líquido, muito embora, em outros momentos, o Autor já sinalizou aos responsáveis e setores fiscal e jurídico da empresa a necessidade de pagar-se honorários advocatícios pelos serviços prestados em tela, conforme pactuado.

- Da Compra/Venda da empresa Ré – Kabum

15.)- O fato da empresa Kabum ter sido vendida para o Grupo Magazine Luiza, não se altera em absolutamente nada o aqui pactuado entre Autor e Réu, até porque a documentação de compra e venda, transações comerciais, jurídicas, etc., entre aquelas empresas é restrita à elas; o que importa e demonstrado está, é a relação-jurídica entre as partes. **(Doc. 06)**





BRUGNARO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

16.)- Pois bem, é de amplo conhecimento dos adquirentes e novos sócios da empresa-ré acerca dos processos aqui mencionados, bem como, outros processos judiciais/administrativos sob o patrocínio do Autor. Tal afirmação se comprova (**Doc. 05**), inclusive, através do cumprimento da exigência com o envio de relatório anual à auditoria, qual seja, KPMG – Auditores Independentes e ERNEST & YOUNG - Auditores Independentes S/S Ltda., a qual deixamos de anexar ante a norma de sigilo/confidencialidade.

17.)- Recentemente, o Autor tomou conhecimento da publicação da Editora Globo S/A no sentido de que: (**Doc. 07**)

“(…) Os irmãos Ramos são os únicos beneficiários de créditos fiscais de PIS e Cofins devidos pela União ao Kabum, no valor de R\$ 39,2 milhões sem correções em sentença que dizem já estar transitada em julgado. Para poderem receber, a empresa hoje 100% pertencente ao Magalu, tem até o dia 11 de abril para habilitar os créditos – sob o risco de perecimento. (…)” (g.n.)

18.)- Ora, trata-se justamente dos processos judiciais aqui mencionados e amparados por contrato de prestação de serviços advocatícios, com a obtenção de êxito TOTAL para a empresa Ré em face dos serviços prestados pelo Autor, com a ressalva de que, o Autor estima que o processo nº 5000105-72.2017.4.03.6143 (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS) – TRANSITADO EM JULGADO EM 14/10/2019, relativo ao período 2015 à 2017, NÃO faz parte do montante mencionado na publicação.

19.)- Pois bem, se há litígio entre os antigos e atuais sócios da empresa Ré em nada “respinga” no Autor, ou seja, os honorários advocatícios deste Autor, muito embora o “momento” do pagamento independa da apresentação de documentação





BRUGNARO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

“de forma digital” ante o vultuoso volume de documentos relativo ao recolhimentos de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e /ou o pedido de habilitação de crédito pela Ré Kabum, é a única forma deste Autor (inclusive, com a discriminação de períodos, haja vista, o contrato de prestação de serviços ter a aplicação de 10% e 15% dependendo do período) aplique o percentual cabível sobre o valor / montante de crédito para o pagamento da dívida pela Ré ao Autor.

Da Cobrança

20.)- A presente ação de conhecimento de obrigação de fazer com tutela cautelar de urgencia cumulada com cobrança dos honorários advocatícios, é o meio processual adequado quando não há documentos suficientes que sejam capazes de determinar o pagamento da dívida de forma imediata, ou seja, no presente caso, o documento (contrato de prestação de serviços) é um título executivo extrajudicial e poderia ser efetivada uma ação de execução de contrato de honorários advocatícios por ser um documento certo e exigível, conforme se deslumbra (**Doc. 04**); no entanto, pela narrativa acima, a própria Ré – Kabum, quer seja em sua desídia ou omissão de informações não permitiu o acesso à valores líquidos pelo Contratado ora Autor para o ajuizamento de ação judicial de outra forma.

21.)- Assim, não havendo outra alternativa para resguardar o direito do Autor, em especial, interromper o prazo prescricional, a presente demanda é indispensável.

Das Demonstrações Financeiras – O Valor (03/04/2024)

22.)- Nas Demonstrações Financeiras publicada no “Valor”, sob a relatoria da ERNEST & YOUNG - Auditores Independentes S/S Ltda (**Doc. 08**), é





BRUGNARO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

possível identificar no Balanço Patrimonial a declaração de Tributos à Recuperar (que pode ser oriundo dos processos aqui mencionados), inclusive, movimentação de utilização destes tributos.

23.)- Senão, vejamos:

8. Tributos a recuperar:	2023	2022
ICMS a recuperar	5.060	5.215
PIS e COFINS a recuperar (a)	116.906	123.914
Outros	5.137	96
	127.103	129.225
Circulante	95.052	77.630
Não circulante	32.051	51.595
	127.103	129.225

(a) Os montantes de PIS e COFINS referem-se ao saldo remanescente da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, os demais valores são créditos decorrentes da operação. **9. Contas a receber de partes relacionadas:**

III – DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

24.)- Diante do narrado acima, resta evidente que existe interesse processual do autor, promitente credor, em buscar tutela jurisdicional para compelir o réu, promitente devedor, a apresentar os documentos que instruíram o(s) pedido(s) de habilitação dos seus créditos devidamente reconhecido por decisão judicial transitada em julgado patrocinada com maestria pelo autor e, conseqüentemente, a compensá-lo administrativamente – RFB – Receita Federal do Brasil.

25.)- Sabe-se que, a obrigação de fazer consiste no comprometimento do devedor em realizar, praticar algum ato que resulte num benefício ao credor. Ou seja, a Ré - Kabum tem por obrigação, após o resultado final Favorável obtido na demanda judicial (no presente caso, 03 (três) Mandados de Segurança) efetivar o





BRUGNARO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

pagamento pela prestação de serviços advocatícios (contrato de prestação de serviços – **Doc. 04**).

26.)- No entanto, para que se obtenha o valor do crédito e consequente liquidez do valor devido de honorários, existe a condição de se saber o valor total da vantagem patrimonial (benefício fiscal) da empresa Kabum – ora Ré que, somente é possível com a apuração de valores através de levantamentos e documentos apresentados em habilitação administrativa ou mediante a documentação, provavelmente na forma digital, de propriedade da empresa Kabum.

27.)- Faz-se necessário a apresentação oficial dos valores devidamente apurados pela empresa que, é possível com o pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, devidamente protocolado junto a Receita Federal do Brasil, relativos à:

- A) - Processo nº 0003199-21.2014.403.6143 (Exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS) – **Período 2.009 à 2.014.**
- B) - Processo 5000105-72.2017.4.03.6143 (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS) – **Período 2.015 à 2.017.**
- C) - Processo 0003200-06.2014.4.03.6143 (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS) – **Período 2.009 à 2.014.**





IV – DA TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA

28.)- Diante dos fatos narrados, em especial, o prazo prescricional, bem caracterizada a urgência de se resguardar o direito deste Autor ao recebimento dos honorários advocatícios contratuais (natureza alimentar) com a obrigatoriedade à Ré de apresentar os pedidos de habilitação relativo aos créditos devidamente reconhecido judicialmente sob o patrocínio do Autor) ou documentos suficientes e necessários (na forma digital), para apuração dos valores dos créditos da empresa, através da concessão da tutela preconizada na lei.

29.)- O Código de Processo Civil autoriza o Juiz conceder a tutela de urgência quando “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”:, conforme preceitua, abaixo:

Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

30.)- No presente caso, estão presentes os requisitos e pressupostos para a concessão da tutela requerida, existindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente no tocante ao prazo prescricional, ante a necessidade do Autor obter o valor do benefício (vantagem patrimonial) que somente a Ré tem poderes para apurar e habilitá-lo e, conseqüentemente, o pagamento pela Ré – Kabum ao Autor, dos valores devidos à título de honorários advocatícios, nos moldes preceituado em contrato de prestação de serviços, pactuado entre as partes.





B R U G N A R O
ADVOGADOS ASSOCIADOS

31.)- O *fumus boni juris* se caracteriza pelo próprio contrato de prestação de serviços (em anexo) e documentação relativa aos processos ajuizados e transitado em julgado com a obtenção de êxito TOTAL para a empresa Ré, que evidencia o caráter da natureza alimentar, a sua necessidade e urgência para possibilitar a obtenção de resultado positivo e extirpação do gravame do inadimplemento ao Autor.

32.)- Evidenciado igualmente se encontra o *periculum in mora*, eis que a demora na apresentação dos pedidos de habilitação de crédito e/ou apresentação de levantamento/apuração de valores (oficial), certamente acarretará na impossibilidade de quantificar o valor dos honorários advocatícios prejudicando a presente ação de cobrança com possibilidade de prescrição deste direito e no agravamento do quadro do Autor quanto ao recebimento de valores (pagamento) que lé de direito do Autor e que a solução tardia pode obviamente causar dano irreparável, ante a natureza do bem jurídico que se pretende preservar – honorários advocatícios contratuais (natureza alimentar).

33.)- Em face dessas circunstâncias jurídicas, faz-se necessária a concessão da tutela de urgência, o que também sustentamos à luz dos ensinamentos de Tereza Arruda Alvim Wambier:

"O juízo de plausibilidade ou de probabilidade – que envolvem dose significativa de subjetividade – ficam, ao nosso ver, num segundo plano, dependendo do periculum evidenciado. Mesmo em situações que o magistrado não vislumbre uma maior probabilidade do direito invocado, dependendo do bem em jogo e da urgência demonstrada (princípio da proporcionalidade), deverá ser deferida a tutela de urgência, mesmo que satisfativa." (Wambier, Teresa Arruda Alvim ... [et tal]. – São Paulo: RT, 2015, p. 499)





BRUGNARO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

V – DO PEDIDO

34.)- Diante disso, com o devido respeito, o Autor requer de mui digne Vossa Excelência:

- determinar a citação da Ré, por seu representante legal, para responder aos termos da presente ação;

- a concessão de tutela de urgência no sentido de determinar que a Ré, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo MM Juiz, apresente no ato da contestação:

a- o protocolo e demais documentos comprobatórios da apuração de valores com o período correspondente ao pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, junto a Receita Federal do Brasil;

b- Se for outro entendimento, a documentação oficial (em formato digital) para que o Autor proceda à apuração do crédito;

c- Ou, ainda, a documentação do Levantamento dos créditos de PIS e COFINS entregues à ERNEST & YOUNG – Auditores Independentes S/S Ltda para elaboração do Balanço Patrimonial (**Doc. 08**)

35.)- E, ao Final, o Autor vem requerer, com o devido respeito:





BRUGNARO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- a concessão definitiva da tutela e consequente PROCEDÊNCIA da Ação, condenando o réu ao cumprimento do contrato pactuado entre as partes, com o pagamento dos honorários advocatícios, qual seja, 10 % (dez por cento), no que se refere aos exercícios 2.009, 2.010 e 2.011; e, 15 % (quinze por cento), no que se refere aos exercícios à partir de 2.012, calculados sobre o valor total da vantagem patrimonial (benefício fiscal) obtidos através das ações judiciais (MS), devendo serem atualizados até a data do pagamento pela Ré.

- Protesta provar o alegado por todos os meios de prova e de direito admitidos, sem qualquer exceção, entre eles, testemunha, perícia, depoimento pessoal do representante legal sob pena de confesso, requisição e juntada de novos documentos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), para efeitos fiscais.

Termos em que,

P. e E. Deferimento.

Limeira/SP, 10 de abril de 2.024.

Nádia C. R. Brugnaro Fabri
OAB/SP. 107.088

Elaine C. Ribeiro Brugnaro Cicala
OAB/SP 243.793





DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 189/2017 - São Paulo, terça-feira, 10 de outubro de 2017

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

Subsecretaria da 6ª Turma

Expediente Processual 52980/2017

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003199-21.2014.4.03.6143/SP

2014.61.43.003199-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	: KABUM COM/ ELETRONICO S/A
ADVOGADO	: SP086640 ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	: 00031992120144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação de valores.

A r. sentença julgou o pedido inicial improcedente (fls. 108/112).

A Sexta Turma negou provimento à apelação do impetrante (fls. 184/190).

A Vice-Presidência devolveu os autos, para o eventual exercício de juízo de retratação.

É o relatório.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

O mandado de segurança foi impetrado em 29 de outubro de 2014 (fls. 2).

Aplica-se o **prazo prescricional quinquenal** (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09).

Por tais fundamentos, em juízo de retratação, **dou parcial provimento** à apelação do impetrante.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 61/2018 - São Paulo, quarta-feira, 04 de abril de 2018

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

Subsecretaria da 6ª Turma

Acórdão 23701/2018

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003199-21.2014.4.03.6143/SP

2014.61.43.003199-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	: KABUM COM/ ELETRONICO S/A
ADVOGADO	: SP086640 ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro(a)
No. ORIG.	: 00031992120144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral.
2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.
3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
4. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido.
5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de março de 2018.

FÁBIO PRIETO



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 144/2018 - São Paulo, segunda-feira, 06 de agosto de 2018

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

Subsecretaria da 6ª Turma

Acórdão 25081/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003199-21.2014.4.03.6143/SP

2014.61.43.003199-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: KABUM COM/ ELETRONICO S/A
ADVOGADO	: SP086640 ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro(a)
No. ORIG.	: 00031992120144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PRÉ-QUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, ou no artigo 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao pré-questionamento.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2018.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Av. Paulista, 1842 - Cep: 01310-936 - SP - © 2010



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 39/2019 - São Paulo, terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência

Expediente Processual 61555/2019

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003199-21.2014.4.03.6143/SP

2014.61.43.003199-3/SP

APELANTE	:	KABUM COM/ ELETRONICO S/A
ADVOGADO	:	SP086640 ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00031992120144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em sede de juízo de retratação.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, em razão das omissões não sanadas no v. acórdão.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, no tocante à apontada violação aos artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da Carta Magna, vale dizer que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **AI nº 791.292/PE**, reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou sua jurisprudência por meio de ementa vazada nos seguintes termos, *verbis*:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral."

(STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido, **porque fundamentado**, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o que autoriza a invocação da regra do artigo 543-B, § 3º, do CPC para o fim de declarar a *prejudicialidade*, no ponto, do recurso interposto.

Com relação à alegada afronta ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 748.371/MT**, assentou a *ausência de repercussão geral* da matéria atinente à suposta alegação de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, notadamente quando o julgamento da causa é dependente de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, tal como se dá *in casu*.

O precedente retrocitado restou assim ementado, *verbis*:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (STF, Plenário Virtual, ARE nº 748.371/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 06.06.2013)

Desse modo, considerado o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso extraordinário, bem como a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal, em casos paradigmáticos, impõe-se a inadmissão do recurso, ex vi do artigo 543-B, § 2º, do CPC/1973 (art. 1.040, inc. I, do CPC/2015).

Quanto à questão de fundo, cabe pontuar que a legislação processual impõe ao vice-presidente do tribunal de origem "negar seguimento" a recurso extraordinário que discuta questão constitucional já solucionada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Ressalte-se que tal análise dá-se com a **publicação** do acórdão paradigma, conforme precedentes que trago à colação, emanados pela Corte Constitucional: *"A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma."* (STF, ARE 977.190 AgR/MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento: 09/11/2016); e *"A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma"* (STF, RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgamento: 21/8/2017).

Postas as premissas processuais, o presente recurso extraordinário não merece seguimento nesse ponto. Vejamos:

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 574.706/PR - tema 69, Relatora Ministra CÂRMEN LÚCIA**, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Acórdão publicado no DJE 02/10/2017, DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

No mesmo sentido: **ARE 1.071.340**, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 06/09/2017, DJe-209 DIVULG 14/09/2017, PUBLIC 15/09/2017; **RE 922.623**, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 28/08/2017, DJe-195 DIVULG 30/08/2017, PUBLIC 31/08/2017; **ARE 1.054.230**, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, DJe-142 DIVULG 28/06/2017, PUBLIC 29/06/2017.

Por sua vez, destaco não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos *"termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos"* (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão da recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

Decisão 7342/2019

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003199-21.2014.4.03.6143/SP

2014.61.43.003199-3/SP

APELANTE	:	KABUM COM/ ELETRONICO S/A
ADVOGADO	:	SP086640 ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00031992120144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por **KABUM COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA.** contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma julgadora exerceu o juízo de retratação da decisão outrora proferida para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decido.

No caso vertente, discute-se a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme noticiado, a decisão recorrida fora substituída por outra em juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, a qual se encontra no sentido da pretensão recursal.

Desta forma, em razão da perda superveniente do interesse recursal da parte recorrente, **julgo prejudicado** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente

REMESSA

Nesta data, faço a remessa destes autos à **PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL**, para vista.

São Paulo, 11.04.2019.



PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA FAZENDA NACIONAL

Nesta data, recebi estes autos da Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência e tomei ciência da(s) r. decisão(ões) / do(s) agravo(s) interposto(s) (artigos 1021 e/ou 1042 do CPC).

Nada a requerer. Não há interesse em apresentar recurso/resposta.

() Manifestação em separado.

São Paulo, 11.04.2019.

PORTARIA PEFU 502/16, ART. 2º, IV
ME CDT Nº 17/2018.
EAT (3.7.6.8.4).



Procurador da Fazenda Nacional

Consulta Processual - Visualizar Processo**Momento da consulta: quinta-feira, 28 de março de 2024 às 16:50****Número (CNJ, 20 dígitos)**

0003199-21.2014.4.03.6143

Processo

2014.61.43.003199-3

Número de origem

0003199-21.2014.4.03.6143

Classe

356967 ApCiv (AMS) - SP

Vara

1 LIMEIRA - SP

Data de autuação

02/06/2015

Partes

	Nome
Apelante	KABUM COM/ ELETRONICO S/A
Advogado	ANTONIO CARLOS BRUGNARO
Apelado(A)	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
Advogado	MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

Relator

DES.FED. FÁBIO PRIETO

Assuntos

	Descrição
Assunto	Cofins - Contribuição Social - Contribuições - Direito Tributário
Detalhe 1++	Exclusão de ICMS - Base de Cálculo - Crédito Tributário - Direito Tributário
Detalhe 1++	Suspensão da Exigibilidade - Crédito Tributário - Direito Tributário
Detalhe 1++	Compensação - Extinção do Crédito Tributário - Crédito Tributário - Direito Tributário
Detalhe 1++	Antecipação de Tutela/Tutela Específica - Processo e Procedimento - Direito Processual Civil e do Trabalho
Detalhe 1++	Efeitos - Recurso - Direito Processual Civil e do Trabalho
Detalhe 1++	MANDADO DE SEGURANÇA

Secretaria Responsável

SUBS. DE FEITOS DA VICE PRESIDENCIA

Órgão julgador

SEXTA TURMA

Localização

JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP (GR)

Número de volumes

2

Número de páginas

253

Número de caixa

0

Peticões

Número	Tipo	Parte	Entrada	Data de juntada
2015230959	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	KABUM COM/ ELETRONICO S/A	11/09/2015	23/09/2015
2015298605	RECURSO EXTRAORDINÁRIO	KABUM COM/ ELETRONICO S/A	16/11/2015	19/11/2015
2016012780	CONTRARRAZÕES	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	27/01/2016	29/01/2016
2017192172	MANIFESTAÇÃO	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	27/09/2017	02/10/2017
2017234973	AGRAVO INTERNO	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	22/11/2017	28/11/2017
2017253592	RESPOSTA AO AGRAVO	KABUM COM/ ELETRONICO S/A	18/12/2017	29/12/2017
2018076499	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	08/05/2018	14/05/2018
2018090411	CONTRARRAZÕES	KABUM COM/ ELETRONICO S/A	24/05/2018	25/05/2018
2018175721	RECURSO EXTRAORDINÁRIO	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	27/09/2018	02/10/2018
2019008370	CONTRARRAZÕES	KABUM COM/ ELETRONICO S/A	23/01/2019	06/02/2019

Fases

Data	Descrição	Documentos
06/05/2019	BAIXA DEFINITIVA A SECAO JUDICIARIA DE ORIGEM GRPJ N. GR.2019063981 Destino: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP	-
06/05/2019	RECEBIDO(A) GUIA NR. : 2019062228 ORIGEM : SUBS. DE FEITOS DA VICE PRESIDENCIA	-
02/05/2019	REMESSA PELO DAEX AO TDEA PARA BAIXA DEFINITIVA GUIA NR.: 2019062228 DESTINO: SETOR DE DEVOLUÇÃO DE AUTOS	-

02/05/2019	TRÂNSITO EM JULGADO EM 11/04/2019, ACÓRDÃO/DECISÃO DE FLS.	-
25/04/2019	RECEBIDO(A) ORIGEM - UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	-
11/04/2019	REMESSA PELA DAEX A(O) GUIA NR.: 2019052614 DESTINO: UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)	-
26/02/2019	DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DECISÃO/DESPACHO no dia 2019-2-26 . 8:31 (Boletim - Decisões Terminativas 7342/2019)	Visualizar 
26/02/2019	DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DECISÃO/DESPACHO no dia 2019-2-26 . 8:31 (Expediente Processual (Despacho/Decisão) 61555/2019)	Visualizar 
21/02/2019	RECEBIDO PELA DAEX COM DESPACHO/DECISÃO GUIA NR. : 2019022867 ORIGEM : ASSESSORIA JUDICIARIA DA VICE-PRESIDENCIA	-
20/02/2019	DECISÃO REX NÃO CONHECIDO/PREJUDICADO	-
20/02/2019	DECISÃO TERMINATIVA DA VICE-PRESIDÊNCIA	-
11/02/2019	CONCLUSOS AO DES.FED.VICE PRESIDENTE DO TRF P/DEC.ADMIS. RECURSO GUIA NR.: 2019017500 DESTINO: ASSESSORIA JUDICIARIA DA VICE-PRESIDENCIA	-
06/02/2019	JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTRA-RAZOES Petição Número 2019008370	-
08/01/2019	DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO VISTA PARA CONTRA RAZOES no dia 2019-1-8 . 8:31 (Expediente 5125/2018)	-
19/10/2018	RECEBIDO PARA PROCESSAMENTO DE RECURSO(S) EXCEPCIONAL(IS) GUIA NR. : 2018185469 ORIGEM : SUBSECRETARIA DA SEXTA TURMA	-
18/10/2018	REMESSA GUIA NR.: 2018185469 DESTINO: SUBS. DE FEITOS DA VICE PRESIDENCIA	-
17/10/2018	RECEBIDO(A) ORIGEM - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	-
05/10/2018	REMESSA GR.2018177194 Destino: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	-
02/10/2018	JUNTADA DE PETIÇÃO DE RE Petição Número 2018175721	-
01/10/2018	RECEBIDO(A) ORIGEM - UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	-
03/09/2018	REMESSA GUIA NR.: 2018155256 DESTINO: UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)	-
06/08/2018	DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO ACORDÃO no dia 2018-8-6 . 8:31 (Boletim de Acórdão 25081/2018)	Visualizar 
03/08/2018	AGUARDANDO PUBLICACAO DO V. ACÓRDÃO, PREVISÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO EM 06.08.2018	-
26/07/2018	JULGADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (DECISÃO: "A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.¶") (RELATOR P/ACORDÃO;JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA) (EM 26/07/2018)	-
20/06/2018	EXPEDIDO INTIMAÇÃO ELETRÔNICA MPF - PAUTA	-
13/06/2018	INCLUIDO EM PAUTA PEDIDO DE DIA PELO RELATOR DO DIA 26.07.2018 SEQ.: 247 (DO DIA 26/07/2018 SEQ: 247)	-
12/06/2018	RECEBIDO DO GABINETE PARA INCLUSÃO EM PAUTA - SESSÃO DE 26/07/2018 - VIRTUAL	-
25/05/2018	CONCLUSOS AO RELATOR GUIA NR.: 2018090086 DESTINO: GAB.DES.FED. FÁBIO PRIETO	-
25/05/2018	JUNTADA DE PETIÇÃO CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS Petição Número 2018090411	-
16/05/2018	DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO no dia 2018-5-16 . 8:30 (Expediente Processual (Despacho/Decisão) 56828/2018)	-
14/05/2018	JUNTADA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Petição Número 2018076499	-
11/05/2018	RECEBIDO(A) ORIGEM - UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	-
02/05/2018	REMESSA GUIA NR.: 2018072223 DESTINO: UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)	-
04/04/2018	DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO ACORDÃO no dia 2018-4-4 . 8:31 (Boletim de Acórdão 23701/2018)	Visualizar 
03/04/2018	AGUARDANDO PUBLICACAO DO ACÓRDÃO, PREVISÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO EM 04/04/2018	-
22/03/2018	JULGADO AGRAVO INTERNO (DECISÃO: "A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.¶") (RELATOR P/ACORDÃO;DES.FED. FÁBIO PRIETO) (EM 22/03/2018)	-
14/02/2018	EXPEDIDO INTIMAÇÃO ELETRÔNICA MPF - PAUTA	-
07/02/2018	INCLUIDO EM PAUTA PEDIDO DE DIA PELO RELATOR DO DIA 22.03.2018 SEQ.: 165 (DO DIA 22/03/2018 SEQ: 165)	-
05/02/2018	RECEBIDO DO GABINETE PARA INCLUSÃO EM PAUTA DIA 22/3/2018, SESSÃO VIRTUAL	-
29/12/2017	CONCLUSOS AO RELATOR GUIA NR.: 2017247737 DESTINO: GAB.DES.FED. FÁBIO PRIETO	-
29/12/2017	JUNTADA DE PETIÇÃO CONTRARRAZÕES AO AGRAVO Petição Número 2017253592	-
01/12/2017	DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO no dia 2017-12-1 . 8:31 (Expediente Processual (Despacho/Decisão) 53941/2017)	-
28/11/2017	JUNTADA DE AGRAVO INTERNO Petição Número 2017234973	-
27/11/2017	RECEBIDO(A) ORIGEM - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	-
13/11/2017	REMESSA GUIA NR.: 2017219792 DESTINO: UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)	-
10/10/2017	DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DECISÃO/DESPACHO no dia 2017-10-10 . 8:32 (Expediente Processual (Despacho/Decisão) 52980/2017)	Visualizar 
06/10/2017	INFORMAÇÃO PREVISÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO EM 10/10/2017	-
06/10/2017	RECEBIDO(A) COM DESPACHO/DECISÃO GUIA NR. : 2017197356 ORIGEM : GAB.DES.FED. FÁBIO PRIETO	-
05/10/2017	Apelação conhecida e provida em parte	-
05/10/2017	DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA	-
02/10/2017	CONCLUSOS AO RELATOR GUIA NR.: 2017193958 DESTINO: GAB.DES.FED. FÁBIO PRIETO	-
02/10/2017	JUNTADA DE PETIÇÃO Petição Número 2017192172	-
02/10/2017	RECEBIDO DO GABINETE PARA JUNTADA DE PETIÇÃO	-
26/09/2017	CONCLUSOS AO RELATOR GUIA NR.: 2017189493 DESTINO: GAB.DES.FED. FÁBIO PRIETO	-
21/09/2017	RECEBIDO(A) DA VICE-PRESIDÊNCIA	-
13/09/2017	CONCLUSOS AO DES.FED.VICE PRESIDENTE DO TRF P/DEC.ADMIS. RECURSO GUIA NR.: 2017178916 DESTINO: ASSESSORIA JUDICIARIA DA VICE-PRESIDENCIA	-
13/09/2017	LEVANTAMENTO DE SUSPENSÃO/SOBRESTAMENTO	-
16/02/2017	REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO Atribuição por sucessão FÁBIO PRIETO registro do dia 16.02.2017 00:00:00	-
04/02/2016	SUSPENSO/SOBRESTADO POR DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA	-

	Motivos de suspensão:	
	• STFRE574.706/PR	
03/02/2016	RECEBIDO PROCESSO SOBRESTADO GUIA NR. : 2016020319 ORIGEM : ASSESSORIA JUDICIARIA DA VICE-PRESIDENCIA	-
03/02/2016	CONCLUSOS AO DES.FED.VICE PRESIDENTE DO TRF P/DEC.ADMIS. RECURSO GUIA NR.: 2016019939 DESTINO: ASSESSORIA JUDICIARIA DA VICE-PRESIDENCIA	-
29/01/2016	JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTRA-RAZOES Petição Número 2016012780	-
29/01/2016	DEVOLVIDO PELO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL ORIGEM - UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	-
22/01/2016	RETIRADO PELO PROCURADOR DA F.N. PARA CONTRA RAZÕES AO RESP/REX GUIA NR.: 2016012068 DESTINO: UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)	-
07/01/2016	RECEBIDO PARA PROCESSAMENTO DE RECURSO(S) EXCEPCIONAL(IS) GUIA NR. : 2015304494 ORIGEM : SUBSECRETARIA DA SEXTA TURMA	-
18/12/2015	REMESSA GUIA NR.: 2015304494 DESTINO: SUBS. DE FEITOS DA VICE PRESIDENCIA	-
18/12/2015	RECEBIDO(A) ORIGEM - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	-
10/12/2015	REMESSA GR.2015296654 Destino: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	-
07/12/2015	RECEBIDO(A) ORIGEM - UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	-
30/11/2015	REMESSA GUIA NR.: 2015287175 DESTINO: UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)	-
19/11/2015	JUNTADA DE PETIÇÃO DE RE / Petição Número 2015298605	-
29/10/2015	DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO ACORDÃO	Visualizar
28/10/2015	AGUARDANDO PUBLICACAO DISPONIBILIZAÇÃO PREVISTA PARA DIA 29/10/2015	-
22/10/2015	JULGADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (DECISÃO: "A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.¶") (RELATOR P/ACORDÃO;DES.FED. MAIRAN MAIA) (EM 22/10/2015)	-
14/10/2015	RECEBIDO DO GABINETE PARA JULGAMENTO EM MESA NA SESSÃO DE 22/10/15	-
05/10/2015	CONCLUSOS AO RELATOR GUIA NR.: 2015239303 DESTINO: GAB.DES.FED. MAIRAN MAIA	-
05/10/2015	RECEBIDO(A) ORIGEM - UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	-
28/09/2015	REMESSA GUIA NR.: 2015231281 DESTINO: UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)	-
23/09/2015	JUNTADA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Petição Número 2015230959	-
04/09/2015	DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO ACORDÃO no dia 2015-9-4 . 8:32 (Boletim de Acordão 14307/2015)	Visualizar
02/09/2015	AGUARDANDO PUBLICACAO DISPONIBILIZAÇÃO PREVISTA PARA DIA 04/09/2015	-
27/08/2015	Apelação conhecida e não-provida	-
27/08/2015	JULGADO RECURSO/ACAO (DECISÃO: "A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.¶") (RELATOR P/ACORDÃO;DES.FED. MAIRAN MAIA) (EM 27/08/2015)	-
21/07/2015	INFORMAÇÃO A SESSÃO DE JULGAMENTO DE 27/08/2015 SERÁ REALIZADA ÀS 14 HORAS	-
20/07/2015	EXPEDIDO INTIMAÇÃO ELETRÔNICA MPF - PAUTA	-
15/07/2015	INCLUIDO EM PAUTA PEDIDO DE DIA PELO RELATOR DO DIA 27.08.2015 SEQ.: 4 (DO DIA 27/08/2015 SEQ: 4)	-
14/07/2015	RECEBIDO DO GABINETE PARA INCLUSÃO NA PAUTA DE JULGAMENTO DE 27/08/2015	-
13/07/2015	DESPACHO MERO EXPEDIENTE	-
22/06/2015	CONCLUSOS AO RELATOR GUIA NR.: 2015147183 DESTINO: GAB.DES.FED. MAIRAN MAIA	-
22/06/2015	RECEBIDO(A) ORIGEM - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	-
08/06/2015	REMESSA GUIA NR.: 2015131580 DESTINO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	-
02/06/2015	DISTRIBUIÇÃO AUTOMATICA Distribuição automática-MPF do dia 02.06.2015 18:22:50	-

 [Assinar o RSS](#)

Nota: Base de dados atualizada até o dia 28/03/2024

15:34



< 53



KaBuM! - PIS/Cofins 09/...

Leandro, Você



Gislaine SAC Kabum

@Leandro Ramos o Rafael e Clayton finalizaram as apurações de PIS e Cofins 09/2014

16:53

Eles enviaram na sequência os valores apurados!

16:53

Rafael Alarcon PMO

As bases de ICMS [10/2009 - 12/2014](#) calculadas.

Seguindo as premissas orientadas chegamos a um total de **R\$41.575.536,87 (valor "selicado")**

Premissas consideradas:

Todo o cálculo foi realizado com base nas NFs de Saída do período de Outubro/2009 a Dezembro/2014

Para as bases de 2013 e anteriores foi fixado a alíquota de 18% para ICMS Próprio (uma vez que não tivemos êxito para gerar a informações de UF destino para essas bases, apenas para os meses de 2014)

Menos de 1% das linhas (pedidos/item) não possuem CFOP informado

Menos de 10% das linhas (pedidos/item) não possuem NCM informado



Você não pode enviar mensagens para o grupo porque não participa mais dele.

15:35



< 53



KaBuM! - PIS/Cofins 09/...

Leandro, Você



Menos de 1% das linhas (pedidos/ item) não possuem CFOP informado

Menos de 10% das linhas (pedidos/ item) não possuem NCM informado ou igual a "0"

Menos de 25% das linhas (pedidos/ item) não possuem IVA informado ou igual a "0"

Em média, 90% das linhas (pedidos/item) possuem ICMS destacado em nota igual 0% (por isso optamos por fixar a alíquota do ICMS Próprio igual 18% por ser a moda/mais comum praticado para SP)

Bases de 2013 e anteriores, não trouxeram a UF destino portanto o ICMS foi fixado em 18%, já as bases de 2014 que possuem UF destino trazem a alíquota correta do estado de destino (entre 7%, 12% e 18%)

16:54

Rafael Alarcon PMO

Ano	Mês	#Itens/Pedidos	Valor NF Saída (R\$)	Valor Total Crédito (R\$)	Selic (Cotação de correção de período)	Valor Total Crédito * Selic (R\$)
TOTAL		5.267.544	R\$ 1.148.118.564,08	R\$ 17.628.677,26		R\$ 41.575.530,87
2014		1.479.054	R\$ 388.090.166,10	R\$ 4.781.854,73		R\$ 9.823.779,14
2013		1.239.650	R\$ 311.965.471,89	R\$ 5.205.154,11		R\$ 11.767.523,19
2012		1.118.921	R\$ 218.826.398,60	R\$ 3.773.319,78		R\$ 9.169.211,86
2011		898.817	R\$ 146.807.189,31	R\$ 2.461.564,62		R\$ 5.669.479,14
2010		645.939	R\$ 89.751.181,04	R\$ 1.122.079,14		R\$ 2.664.209,21
2009		95.161	R\$ 11.892.155,12	R\$ 236.568,46		R\$ 564.209,21



Leandro Ramos

Legal

16:56

Você não pode enviar mensagens para o grupo porque não participa mais dele.

15:35



< 53



KaBuM! - PIS/Cofins 09/...

Leandro, Você



Leandro Ramos

Legal 16:56

Qual expectativa para pedirmos a habilitacao? 17:02

Rafael Alarcon PMO

@Clayton Silva consegue detalhar pra gente esse próximo passo por favor 17:11

Clayton Silva

Leandro, só falta atualização pela Selic e já pedimos a habilitação. 17:12

Rafael Alarcon PMO

Clayton Silva

Leandro, só falta atualização pela Selic e já pedimos a habilitação.

Clay essa atualização é o cálculo conforme tabela Selic? Pq já está ajustado 17:13

Rafa Ferreira e Borges me orientaram 17:14

Clayton Silva

Boa, então vamos repassar os anos e já pedir a habilitação essa semana 17:15

Rafael Alarcon PMO

Você não pode enviar mensagens para o grupo porque não participa mais dele.

15:35



< 53



KaBuM! - PIS/Cofins 09/...

Leandro, Você



Rafa Ferreira e Borges me orientaram

17:14

Clayton Silva

Boa, então vamos repassar os anos e já pedir a habilitação essa semana

17:15

Rafael Alarcon PMO

Clayton Silva

Boa, então vamos repassar os anos e já pedir a habilitação essa semana

Show!

17:15

22 de fev. de 2023

Seu código de segurança com Rafael Alarcon mudou. Toque para saber mais.



Ano	Mês	# Itens/Pedidos	Valor NF Saída (R\$)	Valor Total Crédito (R\$)	Selic (Índice de correção no período)	Valor Total Crédito * Selic (R\$)
TOTAL	-	5.247.544	R\$ 1.148.318.564,08	R\$ 17.628.677,26	-	R\$ 41.575.536,87
2014	-	1.479.054	R\$ 388.090.166,10	R\$ 4.783.858,73	-	R\$ 9.823.779,14
2013		1.239.650	R\$ 311.965.473,89	R\$ 5.205.356,33		R\$ 11.767.523,19
2012		1.118.921	R\$ 219.820.398,60	R\$ 3.773.318,78		R\$ 9.169.211,96
2011		898.817	R\$ 146.807.189,33	R\$ 2.483.504,62		R\$ 6.660.879,14
2010		445.939	R\$ 69.753.181,04	R\$ 1.172.070,34		R\$ 3.489.943,12
2009		65.163	R\$ 11.882.155,12	R\$ 210.568,46		R\$ 664.200,32

6.2. Manifestação apresentada pelo Sr. Frederico Trajano Inácio Rodrigues

Vide documento anexo

Franca, 5 de maio de 2024.

Ao
Conselho de Administração do Magazine Luiza S.A.

Senhoras Conselheiras, Senhores Conselheiros,

Faço referência à carta enviada a este Conselho, com cópia à Diretoria, em 3 de maio (“Carta”), por Thiago Camargo Ramos e Leandro Camargo Ramos, antigos acionistas da KaBuM, companhia cujo controle acionário, como é de pleno conhecimento de V.Sas., foi alienado ao Magazine Luiza S.A. (“Companhia”) em 2021.

Na Carta, os antigos controladores do KaBuM se aproveitam de sua qualidade de acionistas da Companhia para solicitar a convocação de uma assembleia geral para deliberar a propositura, contra mim, de ação de responsabilidade, com fundamento art. 159 da Lei 6.404/76 (“Lei das S.A.”).

Ao contrário do que nela se afirma, a Carta em nada se relaciona com o interesse da Companhia. É, na verdade, apenas o mais recente exemplo das condutas que têm sido adotadas por seus autores, em sua cruzada para obter da Companhia vantagens que não lhes são devidas por força dos contratos celebrados quando da venda do KaBuM. Contratos que, por sinal, foram integralmente cumpridos pelo Magazine Luiza.

Segundo a Carta, seriam dois os alegados fundamentos da ação de responsabilidade. O primeiro: a republicação das demonstrações financeiras da Companhia, ocorrida em razão da alteração de estimativas quanto ao recebimento de créditos contra fornecedores. E o segundo: a não solicitação, à Receita Federal, do reconhecimento de créditos tributários do KaBuM que, por força do contrato de compra daquela empresa pela Companhia, beneficiariam exclusivamente os vendedores.

Em relação ao primeiro alegado fundamento, todos os fatos foram exaustivamente publicados e as conclusões devidamente comunicadas aos acionistas e ao mercado em geral em novembro de 2023 – há seis meses, portanto. A pretensão de reabrir artificialmente esse assunto é a prova cabal de que a autuação dos antigos acionistas do KaBuM visa exclusivamente ao seu próprio (e indevido) interesse.

Como também é público, as demonstrações financeiras de 2023, que refletiram os ajustes realizados, foram aprovadas sem um único voto contrário entre os acionistas titulares

de 70% do capital social presentes à assembleia geral ordinária, enquanto os acionistas subscritores da Carta sequer se dignaram a comparecer à AGO para manifestar suas supostas objeções ao conteúdo das demonstrações financeiras, que agora querem impugnar pelo uso abusivo de uma ação de responsabilidade.

O segundo alegado fundamento pelo qual a Carta solicita a convocação de uma assembleia geral extraordinária da Companhia é a perda, por suposta omissão da Companhia, do direito a um crédito tributário do KaBuM, cujo montante, se existente, seria integralmente devido aos próprios signatários da Carta, por força do contrato de venda daquela empresa à Companhia. A simples narrativa dessa pretensão já revela o seu descabimento, pois se prejuízo houvesse, ele não seria da Companhia, mas dos próprios vendedores do KaBuM, que deveriam reclamá-lo da Companhia.

Ocorre que, se seguissem esse caminho, os vendedores do KaBuM não poderiam tentar me atingir pessoalmente, que é o seu verdadeiro intuito, na tola expectativa de que, assim agindo, poderão obter vantagens indevidas da Companhia.

Na verdade, o crédito tributário somente não foi apresentado à Receita Federal porque os vendedores do KaBuM se omitiram – eles sim – em apresentar à Companhia os elementos necessários à formulação do pedido de reconhecimento do crédito.

Como os signatários da Carta eram os únicos beneficiários do reconhecimento do crédito, tudo leva a crer que sua omissão se deveu à impossibilidade de cumprirem a obrigação que lhes cabia. Não conseguindo demonstrar a veracidade do crédito, sua reação decorre apenas de sua frustração por não obterem um pagamento que a Companhia, no interesse de seus verdadeiros acionistas, corretamente não realizou.

Os fatos acima sumariamente narrados demonstram algo que é do pleno conhecimento deste Conselho de Administração: embora formalmente acionistas da Companhia, os antigos controladores do KaBuM atuam todo o tempo contrariamente aos interesses do Magazine Luiza, lançando ataques jurídicos e reputacionais, na esperança de obterem, da Companhia, e portanto do conjunto de seus verdadeiros acionistas, vantagens indevidas. O foco tem sido, invariavelmente, o benefício (ilegítimo e infundado) deles – e somente deles.

Desde que receberam a parte mais relevante do pagamento pela venda, em janeiro de 2023, os antigos acionistas do KaBuM criam factóides na tentativa de conseguirem vantagens pessoais indevidas, por meio de pressão ilegítima. Eles vêm sendo continuamente frustrados em seus objetivos, devido à evidente falta de lastro e de credibilidade daquilo que consideram

denúncias e acusações. Ao constatarem o fracasso de cada tentativa de desestabilizar e caluniar quem eles julgam contrários aos seus interesses, partem para outra, numa cacofonia sem qualquer eco. A verdade se impôs até agora – e se imporá mais uma vez.

Frustrados em seu objetivo de atacar a Companhia, os antigos acionistas do KaBuM voltam agora suas baterias à pessoa do Diretor Presidente, na esperança de que isso possa servir aos seus intentos abusivos. Por isso, deixo expressa aqui minha determinação individual: **ataques à minha pessoa – mentiras, falsas acusações, calúnias – não servirão, em hipótese alguma, para que os antigos controladores do KaBuM obtenham qualquer tipo de vantagem indevida, em prejuízo da Companhia. Garantir isso é minha responsabilidade diante do Magazine Luiza e dos demais acionistas. Afinal, o melhor interesse da Companhia deve, sempre, estar à frente de qualquer outro.**

Por fim, solicito que esta carta seja divulgada aos acionistas da Companhia, quando da convocação da assembleia geral, de modo a permitir-lhes a manifestação informada de seus votos.

Cordialmente,

Frederico Trajano